



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUÍS EDUARDO VIANA FERNANDES

**MILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS E DOCTRINA DE
SEGURANÇA NACIONAL NO CONTEXTO DO COMBATE
AO INIMIGO INTERNO NO BRASIL (1967-1970)**

Mossoró/RN
2018

LUÍS EDUARDO VIANA FERNANDES

**MILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS E DOCTRINA DE
SEGURANÇA NACIONAL NO CONTEXTO DO COMBATE
AO INIMIGO INTERNO NO BRASIL (1967-1970)**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral

Mossoró/RN
2018

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

F363m Fernandes, Luís Eduardo Viana.
Militarização das polícias e Doutrina de
Segurança Nacional no contexto de combate ao
inimigo interno (1967-1970) / Luís Eduardo Viana
Fernandes. - 2018.
60 f. : il.

Orientador: Rafael Lamera Giesta Cabral.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2018.

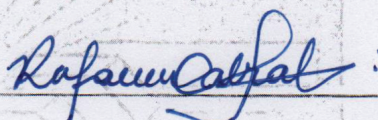
1. Polícia Militar. 2. Doutrina de Segurança
Nacional. 3. Justiça de Transição. I. Cabral,
Rafael Lamera Giesta, orient. II. Título.

LUÍS EDUARDO VIANA FERNANDES

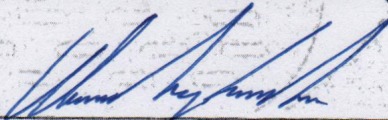
**MILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS E DOCTRINA DE
SEGURANÇA NACIONAL NO CONTEXTO DO COMBATE
AO INIMIGO INTERNO NO BRASIL (1967-1970)**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no curso de Direito.

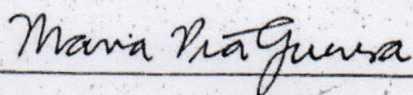
Mossoró, 14 de setembro de 2018.



Rafael Lamera Giesta Cabral (Presidente)



Ulisses Levy Silvério dos Reis (Membro avaliador 1)



Maria Pia dos Santos Lima Guerra (Membro avaliador 2)

AGRADECIMENTOS

Aos pais, antes de tudo, por todo apoio que me deram desde o início da minha vida e, em especial, agradeço minha mãe, que apesar da distância causada pela dedicação aos estudos, sempre demonstrou sua preocupação e foi compreensiva.

Ao meu Tio Luiz Dantas (*in memoriam*) que foi um pilar central para a minha formação e instrução, tanto pelo apoio material quanto por ter sido o grande incentivador do hábito da leitura.

À minha vó Maria (*in memoriam*), pessoa mais caridosa que cheguei a conhecer, um grande exemplo de vivência cristã, cujas lágrimas escorreram ao saber que deixaria minha terra por causa dos estudos.

Dentre colegas, na graduação fiz verdadeiros amigos que levarei no coração por toda minha vida.

Ao orientador Prof. Dr. Rafael Lamera, pela franqueza e realismo das cobranças nos momentos de queda de produção ao mesmo tempo em que era motivador diante dos avanços conseguidos.

A graduação também proporcionou experiências fora dos muros da UFERSA, principalmente, os estágios frequentados, de onde carrego muitos aprendizados e um sentimento de imensa gratidão para com os supervisores.

À redação do jornal Gazeta do Povo pela disponibilização de pareceres de renomados juristas brasileiros, os quais foram de grande valia para a pesquisa desenvolvida.

*Trabalho dedicado a Luiz Dantas Pimenta (in memoriam),
grande brasileiro que sofreu com a perseguição na
ditadura e cuja memória será lembrada sempre.*

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”.

Rudolf von Ihering

RESUMO

O presente estudo pretende regressar ao período da ditadura para analisar a influência da Doutrina de Segurança Nacional na militarização das polícias brasileiras entre 1967-1970, abordando o desenvolvimento da perspectiva de inimigo interno a ser combatido no contexto de guerra revolucionária. Para tanto, esta pesquisa será desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo, com a hipótese de que o caráter castrense das polícias foi determinante para que estas tenham adquirido a exclusividade do policiamento ostensivo no período de exceção, o que também exige um raciocínio dialético norteando a investigação histórico-jurídica a ser realizada debruçando-se sobre fontes diretas e indiretas através da pesquisa bibliográfica e documental, fixando como modelo de instituição a Força Pública do Estado de São Paulo. Assim, veremos as nuances das modificações institucionais nas polícias militares desencadeadas pelas disposições legais no âmbito federal e através dos planejamentos e diretrizes de segurança interna do regime militar. Tais medidas, conjuntamente, geraram uma estrutura repressiva cujos resquícios ainda perduram na ordem constitucional democrática. Portanto, em sendo a desmilitarização das polícias brasileiras um tema recorrente no debate sobre a segurança pública, investigar o contexto da sua militarização com o fim primordial de atuar na repressão da subversão na ditadura, nos permite inserir o problema das polícias militares no campo da reforma das instituições, inclusive, reforçando a tese da necessidade da desmilitarização das forças policiais como uma medida necessária para uma Justiça de Transição efetiva.

Palavras-chave: Polícia Militar. Doutrina de Segurança Nacional. Justiça de Transição.

ABSTRACT

This paper proposes to return to the dictatorship to analyze the influence of the National Security Doctrine in the militarization of the Brazilian police between 1967-1970, discussing the development of the intern enemy perspective to be combated in the revolutionary war context. For that, this research will to be developed by the deductive method, with the hypothesis that the military character of the police was crucial for them to have acquired the exclusivity of ostensive policing during the exceptional period, which also demands a dialectical reasoning directing the historical and legal investigation which will be done looking about direct and indirect sources by bibliographic and documental research and fixing as a model of institution the Public Force of the State of São Paulo. So, we will see the nuances of the institutional changes in the military police provided by the legal provisions at the federal level and by the inter security planning and guidelines of the military regime. That such measures caused a repressive structure whose traces are still in our democratic constitutional order. Therefore, as the demilitarization of the Brazilian police is a recurring issue on the discussion about public security, researching the context of its militarization with the primary purpose of acting in the repression of subversion in the dictatorship, allows us to insert the problem of the military police in the field of reform of the institutions, reinforcing the thesis of the need for demilitarization as a necessary measure for an effective Transitional Justice.

Keywords: Military police. National security doctrine. Transitional Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 O EMBRIÃO DA DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL NAS POLÍCIAS BRASILEIRAS ATRAVÉS DO PROGRAMA PONTO QUATRO.....	13
2 A DITADURA CIVIL-MILITAR E A CONSTRUÇÃO DO MODELO DE POLICIAMENTO PAUTADO PELA DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL....	18
2.1 O Caminho Da Centralização Do Controle Das Polícias Militares (Decreto-Lei N.º 317/67, De 13 De Março De 1967).....	20
2.2 A Consolidação Do Modelo De Policiamento Voltado Para A Segurança Nacional: A Posição Das Polícias Militares No Aparato Estatal De Repressão.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

A segurança pública é um problema que está na ordem do dia dos brasileiros e, não raramente, a atuação policial figura como um dos pontos centrais na discussão como alvo constante de diversas críticas, sobretudo no que tange à violência policial. Nesse sentido, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a polícia brasileira foi responsável por mais 4.424 mortes de civis somente no ano de 2016, paralelamente a isso, 437 agentes de segurança foram mortos no mesmo ano (VIOLÊNCIA, 2018).

Por diversas vezes, é feita a associação do caráter militar a organizações responsáveis pelo policiamento ostensivo como um fator que colabore, de certo modo, para a violência policial no Brasil. Nesse ínterim, a atribuição do policiamento ostensivo e fardado às polícias militares estaduais, em caráter exclusivo, foi uma medida tomada durante a Ditadura Militar (1964-1985), modelo que a Constituição da República de 1988 reproduz em grande parte.

Apesar de supostamente incompatível com a prestação do serviço de segurança pública no estado democrático de direito, cujo foco deve ser o atendimento ao cidadão, tal configuração perdura na ordem democrática, conforme concluiu a Comissão Nacional da Verdade, que recomendou a desmilitarização das polícias brasileiras ao final dos seus trabalhos (BRASIL, 2014).

Parte da literatura sobre o tema atribui a motivação de tal medida no período de exceção como algo vinculado à repressão do inimigo interno dentro dos marcos da Doutrina de Segurança Nacional – DSN e, para tanto, o regime teria incumbido de tal missão as antigas milícias estaduais, formadas a partir dos atributos da hierarquia, disciplina e instrução militar.

Tal situação, em última análise, teria implicado num modelo de policiamento adestrado para o exercício sob a lógica de tratamento do criminoso como sendo um inimigo, o que teria impregnado a atuação policial e permanecido mesmo após o fim da ditadura, sendo que, agora, redirecionada para outros grupos vulneráveis da população (SANTOS, 2015), não se olvidando as ressalvas quanto à violência policial como sendo algo anterior à ditadura.

Assim, as discussões sobre a desmilitarização em pauta na seara da segurança pública abrem espaço para a abordagem dessa medida dentro do campo da Justiça de Transição, tomando como base um dos seus pilares que é o da Reforma das Instituições. No ponto, valemo-nos do caminho a seguir conforme a orientação de Paul van Zyl (2009) para quem a reforma das instituições responsáveis pelas violações nos regimes de exceção é possível mediante alguns passos que envolvem identificar as instituições a serem reformadas

o extintas, o que deve vir acompanhado de propostas acerca da capacitação das instituições e do seu pessoal para a promoção dos direitos humanos (VAN ZYL, 2009).

Nesse sentido, o presente trabalho pretende regressar ao período em que se deram as principais modificações na organização das polícias militares entre 1967-1970 a fim de observar como se deu o desenvolvimento da lógica do inimigo interno ao mesmo tempo em que essas instituições ganharam a exclusividade do policiamento preventivo e repressivo.

Considerando a competência dos Estados para organizarem as suas respectivas estruturas de policiamento, o objeto de análise foi delimitado nas modificações na estrutura policial efetivadas no âmbito federal.

Como espelho na seara dos Estados, foi feito o recorte no Estado de São Paulo pelos seguintes motivos: 1) foi ali que se concentrou a maior parte da luta armada contra a ditadura no período analisado; 2) a organização policial paulista foi bastante afetada tanto pelas modificações de âmbito federal, como por leis do próprio ente; 3) a Força Pública de São Paulo, milícia adestrada nos moldes de um exército, serve como parâmetro para abordar a colocação das polícias militarizadas para o combate ao inimigo interno e; 4) Foi nesse Estado que, em 1969, se instalou a “Operação Bandeirantes”, centro de tortura que foi o laboratório dos DOI-CODI futuramente espalhados pelo Brasil.

O presente estudo desenvolver-se-á pelo método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que, a destinação de policiamento ostensivo com exclusividade para as polícias de formação castrense, se deu pela melhor adequação desse modelo para uma atuação num contexto de guerra e assimilação da perspectiva do criminoso como um “inimigo”.

A pesquisa também exige um raciocínio dialético norteando a investigação histórico-jurídica sobre as polícias militares, o que insere o trabalho dentro de uma abordagem na seara da história das instituições, visto que trata tanto das modificações institucionais definidas em lei para tais organizações, ao tempo em que também investiga as alterações elaboradas no campo obscuro dos planos secretos do regime autocrático no sentido da repressão da oposição política.

O trabalho utilizará como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental sobre fontes diretas e indiretas, investigando textos de lei, documentos oficiais, ao mesmo tempo em que analisa artigos, livros, pareceres jurídicos, matérias jornalísticas, dossiês, relatórios e boletins informativos dos órgãos estatais sobre as polícias militares e a repressão estatal à subversão no período delimitado.

A primeira seção do desenvolvimento abordará as primeiras influências da Doutrina de Segurança Nacional na polícia brasileira no momento anterior à ditadura, bem como será

esboçado o contexto da estrutura policial no Estado de São Paulo, com destaque para o papel da Força Pública.

Já na segunda seção, num primeiro momento será trabalhado o início do processo de federalização da segurança, com ênfase na questão da centralização do controle das polícias, bem como as implicações que isso gerou em termos de rivalidade entre as organizações vinculadas à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.

Ao final, será tratada da consolidação do modelo de federalização da segurança entre os anos de 1969-1970, focando no exacerbamento da militarização das polícias militares, com destaque para a questão da atuação policial no contexto de “guerra revolucionária comunista”, principalmente pelas documentações secretas sobre segurança interna.

1 O EMBRIÃO DA DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL NAS POLÍCIAS BRASILEIRAS ATRAVÉS DO PROGRAMA PONTO QUATRO

Mesmo que não seja possível falar que a DSN teve início somente após a Segunda Guerra Mundial, tampouco que a aversão ao comunismo no ocidente tenha surgido neste período, contudo, a “[...] nova conjuntura e reorientação da política externa [dos EUA] deram origem a uma nova doutrina: a da segurança nacional de contenção”, também conhecida como Doutrina Truman, que “inaugurou a contenção ao comunismo e à expansão soviética” (STEPHAN, 2016, p. 543), “[...] a qual se traduziu na retórica liberal democrática e anticomunista para negociar diversos acordos militares, econômicos, tecnológicos e de segurança na área de influência dos EUA” (STEPHAN, 2016, p. 541).

Segundo Ribeiro (2006, p. 39), avaliando que não poderiam simultaneamente “empreender a recuperação econômica da Europa e providenciar ajuda substancial ao mundo subdesenvolvido”, os EUA entendiam inicialmente que a América Latina deveria aguardar a recuperação do velho continente devastado pela guerra. Entretanto, o autor cita que, constatando a “enorme capacidade técnica disponível” dos norte-americanos e que, assim como o capital, a tecnologia “também era importante, por aumentar os níveis de produtividade e padrões de vida, o Presidente Truman (1945-1953) lançou, em 1949, o programa de assistência técnica intitulado ‘Ponto Quatro’ (*Point Four*)”.

Huggins (1998, p. 87) considera que o entrelaçamento das doutrinas de segurança e desenvolvimento econômico “[era utilizado] para legitimar o planejamento de segurança preventivo, prospectivo em tempos de paz, o que proporcionava uma base racional para treinar polícias estrangeiras como remédio preventivo contra o comunismo”. Conforme a autora, “o comunismo podia ser contido se se fizesse crescer a capacidade e a resolução do próprio país de resistir à infiltração” (HUGGINS, 1998, p. 88).

A socióloga norte-americana relata que o apoio do Programa Ponto Quatro geralmente se dava através de “serviços” prestados por consultores norte-americanos, que auxiliariam no fortalecimento econômico e técnico do Estado estrangeiro nas “áreas da agricultura saúde e ‘administração pública’; a ajuda para treinamento policial encaixava-se na administração pública” (HUGGINS, 1998, p. 88), inclusive, o auxílio era “[concedido] segundo a posição relativa do país em uma escala de ‘pressão subversiva’, de zero a cem”, ou seja, quanto maior o perigo de subversão, maior a urgência da assistência norte-americana.

Uma das estratégias do programa em questão consistia na cooperação policial que abrangia desde a transferência de tecnologia à instrução policial e, neste ponto, na década de

1950, diversos agentes de polícia da América Latina realizaram visitas aos Estados Unidos, o que inclusive era alvo de críticas por serem tomadas como “viagens superficiais de policiais estrangeiros às diversas instalações policiais norte-americanas” (LEFEVER, 1973, p. 58 *apud* HUGGINS, 1998, p. 125).

Contudo, o número irrisório de agentes enviados e a suposta superficialidade dos treinamentos na década de 1950, transformou-se, entre 1963 e 1973, na instrução de 5 mil policiais estrangeiros em Washington e quase um milhão em seus respectivos países, em cursos que continham disciplinas de “controle de motins e multidões”, “metodologia subversiva de insurreição” e “operações táticas antiguerrilha” (HUGGINS, 1998).

No que se refere aos policiais brasileiros, Battibugli apurou que:

[...] o treinamento de policiais brasileiros por técnicos americanos ou por brasileiros já treinados pelo Ponto IV foi realizado quase inteiramente no Brasil. Apenas uma pequena parcela foi enviada aos EUA ou ao Panamá. Em meados de 1972, os americanos contabilizaram cerca de 108.000 treinados no país, e apenas 648, no exterior. O grande aumento do número de policiais treinados no Brasil ocorreu após o golpe de março de 1964; pois, em meados daquele ano, iniciou-se alta constante até o ano de 1969, quando terminou o contrato do governo americano com os estados regionais brasileiros para treinamento e assessoria técnica à polícia. A tendência dos treinamentos no país foi de constante alta, pois técnicos americanos formaram instrutores brasileiros para ministrar cursos, o que expandiu de sobremaneira o número de policiais treinados no país (BATTIBUGLI, 2006, p. 148-149).

Por outro lado, há uma questão peculiar envolvendo o Estado paulista no que se refere à cooperação com os EUA nas questões de segurança pública, que foi a tentativa de reestruturação do modelo de policiamento empregado no Estado em meados da década de 1950.

A competência suplementar dos Estados para legislar sobre organização policial permitia que os entes firmassem acordos isoladamente com os EUA em matéria de segurança pública, justamente o que ocorreu com São Paulo.

Antes de ser firmado o pacto de cooperação no plano nacional, o então Governador Jânio Quadros, em 1956, solicitou ao consulado geral americano dois assessores para realização de estudo sobre a polícia paulista, com o fito de mapear os pontos negativos das polícias do Estado e sugerir um programa de reformas a fim de tornar as instituições mais eficientes. Em que pese a intenção do governo paulista, o interesse norte-americano era de se imitir de modo sub-reptício nas organizações policiais brasileiras, seja visando o seu controle, ou mesmo, como forma de espionagem. Cabe lembrar, que no ano seguinte também houve um

estudo semelhante realizado por policiais ingleses da *Scotland Yard* (HUGGINS, 1998; BATTIBUGLI, 2006).

Em que pese ser razoável reconhecermos que as intenções do governo paulista estariam voltadas para uma modernização das polícias locais, no entanto, a busca pela orientação das polícias americana e inglesa talvez não fosse a melhor saída para a preparação de um polícia menos violenta.

Nesse sentido, Huggins (1998) já ressaltava a violência das polícias de Chicago e Nova York com métodos de tortura brutais empregados por elas na década de 1930, bem como noticiava a existência dos “esquadrões vermelhos” destinados à repressão dos movimentos sindicais e da esquerda. Já do lado dos ingleses, Martins Filho (2017, p. 120) trouxe revelações quanto ao “método inglês” de tortura, amplamente utilizado contra o *Irish Republican Army* – IRA, que envolvia formas de violência psicológica em vez da física e acabou sendo compartilhado com os órgãos de repressão brasileira durante a ditadura.

A polícia paulista foi avaliada pelo Escritório da Administração de Cooperação Internacional (*International Cooperation Administration* - ICA) no Rio de Janeiro como “a mais complexa já encontrada no país” (BATTIBUGLI, 2006, p. 141), da mesma forma que também foi recomendado pela ICA que “os brasileiros deviam ser estimulados a criar um órgão nacional que desenvolvesse serviços de coordenação e treinamento de segurança interna de que necessitavam de maneira crucial” (HUGGINS, 1998, p. 112).

Ao final do relatório elaborado por Joseph L. Lingo e Arthur Avignone, em 1958, estes concluíram tratar-se de uma estrutura burocratizada e ineficiente. Como uma das causas do cenário caótico, era citada “[a] criação desordenada por meio de leis e decretos de novos serviços, departamentos, setores especializados e corporações empilhados uns sobre os outros” (AVIGNONE; LINGO, 1958 *apud* BATTIBUGLI, 2006, p. 174).

Segundo Battibugli (2006), São Paulo chegou a ter 12 (doze) organizações policiais vinculadas à Secretaria de Segurança Pública no período democrático anterior ao golpe civil-militar (1946-1964), dentre estas merecem destaque a Polícia Civil - PC, a Guarda Civil - GC e a Força Pública - FP, esta última de caráter eminentemente militar.

Trata-se de uma conjuntura marcada pelo corporativismo pungente em tais organizações, o que envolvia intenso conflito quanto à sobreposição de competências entre as polícias, caracterizado pela rivalidade que se desdobrava em disputas políticas entre as instituições e dentro delas próprias, seja movido pelo desejo de assunção de atribuições ou simplesmente visando angariar mais verbas (BATTIBUGLI, 2006, p. 68-73).

No tocante à Força Pública, esta nem ao menos foi considerada como organismo policial ao final do estudo encomendado por Quadros, uma vez que “seu sistema de instrução seria 90% militar e apenas 10% policial”; bem como pelo fato de que “teria 25% do seu efetivo empregado em serviços estranhos à função policial” (FOLHA DA TARDE, 1957 *apud* BATTIBUGLI, 2006, p. 173).

Dallari (1977) chamou a Força Pública de “Pequeno Exército Paulista”, destacando o histórico da instituição caracterizado pela sua atuação em confrontos mais vinculados à guerra do que propriamente ao policiamento durante a República Velha, com ênfase no embate do Estado de São Paulo com o Exército Brasileiro em insurgência contra o Governo Provisório de Vargas em 1932.

Pontes de Miranda fazia sérias críticas à permanência das polícias militares no texto constitucional de 1946 asseverando que:

(...) as PMs entraram na Constituição. Entidades intraestatais possuem Exército. Não sejamos ingênuos, foi isso o que a Constituição de 1934 permitiu. Sociologicamente, as PMs são consequência do ditatorialismo estadual, que o presidencialismo de 1891 a 1946 vem organizando, na razão direta da decadência intelectual e moral do país; presidencialismo múltiplo, esteando em forças armadas também múltiplas e organizado em simetrias tribais (federal e local). (...) O problema das polícias dos estados-membros continua aberto (MIRANDA, 1953, p. 191 *apud* BATTIBUGLI, 2006, p. 49).

Outro problema que envolvia a Força Pública dizia respeito ao aproveitamento da instituição na atividade policial. Conforme demonstra Battibugli (2006), em 1959, somente 46% do efetivo total da Força - maior corporação policial do Estado, com 13.800 homens – eram realmente empregados em serviços de policiamento. Já a Guarda Civil – que dividia as tarefas de execução do policiamento ostensivo fardado com a FP - chegava a 69% de utilização dos seus 8.884 homens no policiamento.

A aparente subutilização da Força Pública gerava desconforto, na medida em que passava a ser vista como um “órgão inútil” (GOMES, 1960, p. 54-55 *apud* BATTIBUGLI, 2006, p. 70), com alto custo aos cofres públicos, sem que houvesse o devido retorno em serviços prestados à comunidade. O pessoal da FP permanecia boa parte do tempo aquartelado e envolvido em treinamentos tipicamente de guerra, “[consumindo], inutilmente, quase a metade do orçamento da SSP” (FOLHA DA TARDE, 1957 *apud* BATTIBUGLI, 2006, p. 173).

Apesar de tal constatação, não houve sugestão de extinção da FP ou da GC pelo relatório dos norte-americanos, na verdade, indicou-se que “a FP deveria trabalhar com os delegados de forma harmônica no interior, enquanto a GC ficaria limitada à capital. Caberia à

FP ainda atuar [como] tropa de choque em situações emergenciais”, de modo que haveria uma “total separação das respectivas áreas de atuação como prevenção à ocorrência de rivalidades” (AVIGNONE; LINGO, 1958 *apud* BATTIBUGLI, 2006, p. 177).

Foi somente no Governo Carvalho Pinto (1959-1963), em 1959, que as recomendações dos técnicos americanos e ingleses foram utilizadas para produzir o Relatório de Planos Governamentais para a Polícia Paulista¹, momento em que se planejou “o futuro estabelecimento de uma polícia única” e “a unificação da polícia uniformizada para o policiamento ostensivo” (BATTIBUGLI, 2006, p. 184).

Todavia, as rivalidades existentes entre as polícias faziam com o que o meio policial temesse qualquer possibilidade de reforma, uma vez que poderia repercutir em perdas de atribuições e verbas pela respectiva polícia, assim, principalmente por parte da Força Pública, houve resistência, impossibilitando que medidas efetivas fossem tomadas (BATTIBUGLI, 2006, p. 181-186).

Desse modo, a Força Pública permaneceu com suas características militarizadas e foi essa instituição que compôs a linha de frente do combate ao inimigo subversivo nos anos de chumbo, bem como foi a base da polícia militar criada pelo Decreto-lei estadual n.º 217/1970 ao incorporar o efetivo da Guarda Civil.

¹ As propostas de reforma da estrutura policial paulista, contudo, não partiram somente de norte-americanos ou ingleses, vez que o debate sobre o rearranjo institucional das polícias era recorrente entre 1946-1964, conforme Battibubli (2006, p. 162-188).

2 A DITADURA CIVIL-MILITAR E A CONSTRUÇÃO DO MODELO DE POLICIAMENTO PAUTADO PELA DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL

Durante a Guerra Fria (1947-1991) “o mundo [esteve] dividido em dois campos: Ocidente e comunismo” (COMBLIN, 1978, p. 30), o que se chamou de “bipolaridade”. Como uma das marcas desse período, tivemos a instauração de diversas ditaduras da América Latina, justamente o caso do Brasil, que viveu sob um regime autoritário de 1964 a 1985.

Na visão de Joseph Comblin a responsabilidade pela preparação do regime militar brasileiro é atribuída à Escola Superior de Guerra - ESG, instituição criada em 1949 como imitação da *National War College* de Washington. O padre belga associa a motivação dos militares brasileiros em instituírem uma escola nesses moldes devido à aproximação entre Brasil e Estados Unidos durante a Segunda Guerra Mundial, oportunidade em que os brasileiros teriam ficado surpreendidos com a superioridade dos norte-americanos, que, por sua vez, auxiliaram na fundação e orientação da ESG durante 12 anos através de uma missão militar (COMBLIN, 1978).

Comparato (1981, p. 56) denominou de “mimetismo institucional” a criação de órgãos voltados à segurança nacional de modo semelhante aos Estados Unidos pelos demais países da América Latina, dentre eles, o Brasil. O autor também notou que o poder presidencial nestes “Estados de Segurança Nacional” estava comumente associado ao tripé do Conselho Nacional de Segurança - CNS, Sistema Nacional de Informações – SNI e Estado Maior das Forças Armadas – EMFA, sendo que, “[e]m todos eles, criaram-se, mesmo antes da tomada do poder pelos militares, Escolas Superiores de Guerra nos moldes do *National War College*, de Washington”.

Os teóricos da segurança nacional no Brasil desenvolveram e difundiram várias de suas ideias na ESG, dentre eles, podemos destacar o General Golbery Couto e Silva, um dos mais influentes formuladores da DSN no subcontinente latino, para quem a guerra contra o comunismo seria “uma guerra pela sobrevivência do Ocidente”, portanto, “uma guerra absoluta” (GOLBERY, 1967 *apud* COMBLIN, 1978, p. 38).

Essa perspectiva traduz a ideia de “Guerra Total”, no sentido de que o inimigo comunista, hábil e cada vez mais difundido em todos os âmbitos da sociedade a partir de uma nova técnica que seria a “Guerra Revolucionária”, a qual “disseminada” pela União Soviética, “intentaria obter o controle da população pelo terror” (MENDES, 2013, p. 15), assim:

[...]o contra-terrorismo, defendia a Doutrina, deveria empreender o mesmo caminho para neutralizar a ação dos comunistas. Simultaneamente, exerceria o controle

necessário para atingir o que na DSN denominava-se por ‘Objetivos Nacionais’. Como etapas desse processo contrarrevolucionário colocavam-se, de forma sequencial, a identificação e eliminação dos simpatizantes do comunismo, a detecção dos membros da subversão e, por último, o extermínio desse núcleo central da oposição subversiva. Tudo isso acompanhado pelo desenvolvimento de ações cívicas que buscariam retirar a população da órbita de influência comunista. Para todas essas etapas era de extrema importância o trabalho de inteligência e informação, ainda que com a utilização da tortura (MENDES, 2013, p. 515-516).

A disseminação do medo dessa suposta guerra eliminaria qualquer “diferença entre subversão, crítica, oposição política, guerrilha, terrorismo [e] guerra, já que tudo isso [era] manifestação de um único fenômeno, a guerra revolucionária” (COMBLIN, 1978, p. 47).

Para Comblin (1978), ante a indefinição que permeia este conceito, é mais válido para a compreensão do que seria a “segurança nacional”, ocupar-se em saber não o que se está defendendo, mas contra quem se defende, que seria o comunismo, o qual, podendo estar em todos os lugares, determinava a extensão da segurança nacional de igual modo. Dessa forma, “[a] segurança nacional afeta todos os aspectos da vida social. Em toda parte pode ser desafiada por ameaças: em toda parte, a subversão, sua grande inimiga, pode se manifestar” (COMBLIN, 1978, p. 57). Portanto, a responsabilidade pela manutenção da segurança recaía sobre todos².

Assim, a necessidade de se combater um inimigo infiltrado nas mais diversas camadas sociais sob uma perspectiva de guerra permanente levaria à “incorporação da segurança pública à segurança nacional” (GUERRA, 2016, p. 14), em que as Forças Armadas passam a ter a responsabilidade pela segurança interna³, além da já típica atribuição de defesa externa.

É na busca de eliminar esse inimigo interno que se realizam mudanças nas funções das milícias estaduais durante o regime militar.

² Nesse sentido, conforme artigo 1.º, da Lei de Segurança Nacional de 1967: “toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei” (BRASIL, 1967b).

³ A Lei de Segurança Nacional de 1967 (art. 3.º, *caput* e § 1.º, do DL 314/67) evidencia esse rumo, já que nela: “[a] segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.” E acrescenta-se que “[a] segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país” (BRASIL, 1967b).

2.1 O Caminho Da Centralização Do Controle Das Polícias Militares (Decreto-Lei N.º 317/67, De 13 De Março De 1967)

No período democrático de 1946-1964, observa-se a competência estadual quanto à matéria de segurança pública, valendo a colocação de Battibugli (2006, p. 35) no sentido de que “[o] sistema de segurança de cada Estado da Federação apresentava características próprias”.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 - CEUB/46 (art. 5.º, XV, alínea “f”) dispunha somente sobre polícias militares, prevendo a competência da União para legislar sobre “organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra” (BRASIL, 1946), todavia, não constava qualquer prescrição pertinente às demais instituições policiais dos diferentes entes da federação naquela época.

A instauração do golpe civil-militar em 1964 inicia a mudança no sentido de um maior controle do poder central sobre as polícias no que se chamou de “federalização da segurança” (OLIVEIRA, 1977 *apud* GUERRA, 2016, p. 16). Um marco do ponto de vista normativo que caracteriza esse fenômeno é, sem dúvidas, o Decreto-lei n.º 317, de 13 de março de 1967, que reorganizou as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares estaduais em âmbito nacional.

Para Huggins (1998, p. 151), o DL 317/67 foi motivado pela busca dos militares de “[submeterem] o sistema policial a um controle mais previsível”, inclusive, a autora cita relato do Escritório de Segurança Pública (*Office of Public Safety* – OPS), apontando que este órgão norte-americano “teria trabalhado discretamente nos bastidores procurando assessorar os membros da polícia brasileira na redação e implementação [do decreto]”.

Guerra (2016, p. 16) cita quatro modificações centrais trazidas pelo DL 317/67, quais sejam: “o controle de nomeações, criação da Inspetoria Geral [das Polícias Militares – IGPM], proibição de sindicalização; e a atribuição às polícias militares da prerrogativa de atuação no policiamento ostensivo”.

O DL 317/67 (BRASIL, 1967c) estabeleceu regra de nomeação para o comando das respectivas polícias militares estaduais, que deveria ser exercido por oficiais da ativa do exército, mediante proposição do Governador ao Ministro da Guerra (art. 5.º, *caput*), havendo a exceção que possibilitava o exercício do comando das milícias por oficial da ativa do último posto da própria corporação, desde que consultada a IGPM (art. 5.º, § 4.º).

Por outro lado, a efervescência política típica das corporações policiais do Estado paulista nos tempos anteriores ao golpe (BATTIBUGLI, 2006, p. 74-94) foi comprometida pelos militares, os quais fizeram uma “Operação Limpeza” (FICO, 2004, p. 36) na administração pública de um modo geral e, nos órgãos de segurança, suspenderam as atividades das Associações dos Cabos e Soldados das Polícias Militares em todo o país, o que foi reforçado pela proibição de atuação política prevista no art. 25, do DL 317/67 (GUERRA, 2016).

Já a criação da Inspetoria Geral das Polícias Militares é um ponto de grande relevância no que diz respeito ao efetivo controle das Forças Armadas sobre as milícias estaduais, uma vez que a IGPM era vinculada ao Departamento Geral de Pessoal do Ministério da Guerra⁴. Na Inspetoria, o cargo de Inspetor Geral era exercido por General de Brigada (artigos 20 e 21, do DL 317/67), sendo que o órgão tinha como objetivos fiscalizar, coordenar, instruir e normatizar as polícias militares em todo o país, o que veio a modificar drasticamente o comando das polícias que passou a ser centralizado.

Nesse ponto, a partir das contribuições de Bayley (2006), para quem haveria uma forte relação entre a centralização do comando das polícias e o caráter do regime ao qual o país estava submetido, no sentido de que países autoritários tenderiam a ter estruturas policiais centralizadas e, os não-autoritários, estruturas descentralizadas, Rocha observou que:

No Brasil, que foi um Estado unitário durante o período imperial e passou ao federativo com a proclamação da República, em 1889, nota-se que o sistema policial transitou da descentralização a cargo dos chefes locais, durante períodos anteriores ao século XX, até à centralidade nos governos estaduais e ingerência do governo federal. Nos anos 1930, praticamente se consolidou um modelo policial descentralizado e dualista, com polícias civis e militares atuando em cada unidade federativa. As polícias civis exercendo a função de auxiliar da justiça no processo de investigação criminal e as militares atuando ostensivamente. Alguns estados, como São Paulo, tinham Guardas Civis que executavam policiamento ostensivo nas principais cidades. Textos constitucionais outorgados ou promulgados preservaram o modelo dual, civil e militar, variando o grau de interferência do poder político central nas polícias, sendo mais expressivos em regimes autoritários, como no período do Estado Novo de Vargas (1937-1945) e ditadura militar (1964-1985) (ROCHA, 2013, p. 140).

Analisando os impactos da criação da Inspetoria pelo DL 317/67, Guerra (2016, p. 17) traz a posição do Inspetor General de Brigada Augusto de Oliveira Pereira sobre o que seria a IGPM. Para o inspetor, ela era o elo entre Federação e Estados e teria como objetivos “centralizar experiências, pesquisas e estudos”, padronizar legislação e procedimentos, garantir a “defesa dos princípios militares: agressividade, capacidade de reação, espírito

⁴ Conforme art. 2.º, do DL 667/69, a IGPM passou a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército (BRASIL, 1969d).

combativo e absoluta decisão nas ações” e garantir a “instrução uniforme, equilíbrio de pensamento e, principalmente, uma destinação comum, o que só pode ser obtido através de um Órgão de Coordenação, que é a Inspetoria”. Tudo isso para combater os principais desafios das polícias militares, que seriam “violência, subversão, corrupção, tráfico de influências, infiltração ideológica, propósito de domínio econômico, intuito de desagregação social, quebra de soberania”.

Do trecho citado, observa-se a clara intenção de combate à subversão como objetivo eminente dos militares ao se imitirem forçadamente no controle das instituições responsáveis pela segurança pública. Por outro lado, pouco se extrai da manifestação que permita concluir pela existência de alguma preocupação com a criminalidade comum. Esse propósito de controle, portanto, estava pautado pela DSN, como já foi bem identificado por Guerra, para quem:

É interessante notar que, nos termos da doutrina de segurança nacional, a mera indicação de pessoas ligadas ao regime para cargos de comando seria insuficiente para o controle geral da segurança, caso não viesse acompanhada de instrumentos de fiscalização e de coordenação geral. Nesse sentido, a Inspetoria teve papel central na federalização da segurança pública, pois permitiu um controle amplo do regime militar sobre a formulação das políticas gerais de segurança (GUERRA, 2016, p. 17).

Não à toa “[a] OPS considerava que eliminado a duplicação e sobreposição de organizações policiais e assegurando melhor coordenação de suas operações, a polícia brasileira poderia combater mais eficientemente a subversão” (HUGGINS, 1998, p. 151-152).

Outro problema pertinente à instituição de um controle central sobre os corpos de polícia armados “era o fato de que o poder material e organizacional de algumas forças policiais estaduais representasse uma ameaça potencial ao governo federal, especialmente se juntasse ao de outros estados” (HUGGINS, 1998, p. 152), o que é compreensível muito em virtude de as milícias estaduais serem tropas formadas para a guerra.

A colocação demonstra certa pertinência, tanto que a Força Pública de São Paulo continuava a receber atenção especial dos militares como uma tropa capaz de causar problemas aos anseios do regime e, desse modo, a IGPM era vista como uma forma de domesticar a FP. No SNI, a preocupação com a milícia paulista ainda era notada em 1969, conforme se denota do relatório da Informação n.º 306/969/SNI/AC, de 19 de setembro de 1969:

A Força Pública de São Paulo, mercê da situação privilegiada desta Unidade na Federação, recebeu desde o início da República as honras, e os cuidados de um verdadeiro Exército, jogado pelos então Presidentes do Estado nos pratos da balança

política: adestrada pela missão francesa, agigantou-se a ponto de possuir aviação própria. Na República Velha, foi chamada a colaborar com o Exército Nacional em várias missões militares (Canudos, por exemplo) e nas revoluções teve papel importante (1924, 1930, 1932). [...] É uma Força anti-revolucionária respeitável. Porque dizemos ‘Força anti-revolucionária’? Por que, vencedora a tese da Escola Superior de Guerra de que o perigo está aqui dentro, que devemos temer o inimigo interno porque ninguém nos ameaça nas fronteiras, voltaram-se as Forças Armadas para a problemática da segurança interna. Usufruindo os benefícios de condestável desta segurança, sem, todavia preparar-se convenientemente para a missão, existe uma corporação, organizada a imagem e semelhança do Exército, a qual passou a ser timidamente controlada por este, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares, hoje órgão do Estado-Maior. (BRASIL, 1969g, p. 1-2).

Contudo, a simples modificação legislativa no âmbito federal, se tomada isoladamente, não seria capaz de resolver a celeuma quanto ao emaranhado da organização da segurança pública no Estado de São Paulo que já se apresentava há vários anos; em verdade, esse problema viria a ser agravado num primeiro momento pela legislação nova. Tampouco é possível crer que tais modificações seriam recebidas passivamente por todas as instituições afetadas.

Uma questão que gerou conflito, sobretudo por ter acentuado o supracitado embate entre as corporações da segurança pública paulista, “o que talvez tenha sido o maior foco de tensão” (GUERRA, 2016, p. 18), foi justamente a previsão do art. 2.º, alínea “a”, do DL 317/67 que deu às polícias militares a atribuição para atuar no policiamento ostensivo, sendo que a principal polêmica dizia respeito ao caráter exclusivo ou não do emprego das milícias estaduais no policiamento ostensivo.

Em razão da disposição que destinava o policiamento ostensivo fardado às polícias militares (art. 2.º, do DL 317/67), a Força Pública passou a reivindicar a exclusividade em tal atividade, sob a justificativa de que seria inviável a coexistência de duas polícias fardadas realizando a referida atividade (OFICIAIS..., 1968). Era a demonstração do anseio de aglutinar a Guarda Civil.

Ao mesmo tempo, a FP também almejava obter atribuições de polícia judiciária, inclusive, tal demanda antecede a ditadura, pois, segundo Battibugli (2006, p. 72-73) já no início da década de 1960 “a Força não via motivos para se manter afastada das principais atribuições da polícia civil: investigação e produção de inquéritos”.

Diante de tal cenário, o Coronel Sebastião Ferreira Chaves, então Secretário de Segurança do Estado de São Paulo, solicitou pareceres aos juristas Vicente Rao e Pontes de Miranda a fim de sanar algumas dúvidas acerca do DL 317/67, sobretudo quanto à suposta determinação de exclusividade do policiamento ostensivo por parte da FP, bem como algum

embasamento quanto à legalidade e constitucionalidade de uma regulamentação federal acerca do emprego das polícias militares.

Vicente Rao apresentou duas respostas em momentos distintos e, na primeira vez que opinou, em 21 de março de 1967, considerava o propósito do secretário de segurança em fazer uma divisão das atribuições da Polícia Civil e Força Pública como “[merecedor] de aplausos”, entendendo que a sua realização viria a “por fim ao conflito latente entre [as] competências dessas duas corporações” (RAO, 1967a, p. 104).

Houve apenas uma ressalva acerca da constitucionalidade do DL 317/67 ser discutível, afinal a União estaria legislando sobre matéria cuja competência seria dos Estados, conforme a Constituição de 1967. Contudo, Rao não via empecilho maior nesse ponto, uma vez que as prescrições do decreto corresponderiam “ao interesse superior do estado e visariam um melhor aproveitamento da Força Pública” (RAO, 1967a, p. 105). Enfim, como solução, opinou que eventual incompatibilidade com o texto do DL 317/67 poderia ser suprida com a inclusão da matéria no texto da Constituição Estadual.

Na segunda resposta apresentada, em 27 de dezembro de 1967, Rao foi enfático ao dizer que, do texto constitucional, não havia qualquer norma que implícita ou explicitamente conferisse as Polícias Militares:

a) qualquer pretendida exclusividade na manutenção da ordem e segurança interna, dos estados; b) nem que [atribuísse] ao Legislativo Federal competência para determinar e disciplinar qual o modo e os limites das atividades e serviços das Polícias Militares no exercício de suas atribuições, nem; c) Preceito Constitucional [existia] que impedisse aos estados a criação, a manutenção e a disciplina de outras corporações policiais, máxime as de natureza civil, uniformizadas ou não, distintas e inconfundíveis com as polícias militares, quando estas existissem (RAO, 1967b, p. 111).

No tocante à IGPM, o jurista opinou que haveria limitação a sua atuação nos mesmos moldes acima expostos, sendo a sua atividade mais de cooperação com as autoridades policiais competentes dos Estados, almejando os fins constitucionalmente previstos (RAO, 1967b).

O jurisconsulto também recorreu ao direito comparado para abordar a questão da polícia administrativa e polícia judiciária, a citar como exemplo as disposições italianas e francesas sobre a organização policial e, concluiu que “[a] atividade policial é, pois, por sua essência, uma atividade administrativa, entre nós incidente na competência dos Estados, observados os preceitos constitucionais e legais [...]” (RAO, 1967b, p. 116) e, seguiu afirmando que:

Pode-se e deve-se, mesmo falar em polícia administrativa em sentido estrito, de ação tendente a obstar a violação da ordem e de polícia judiciária que possui poderes para a apuração das violações já ocorridas, investigando e colhendo provas sobre os delitos e sua autoria, ou exercendo funções pré-judiciais ou preparatórias da ação penal. (RAO, 1967b, p. 116).

Em virtude da “diversidade e multiplicidade dos atos de polícia (os estritamente administrativos e os de polícia judiciária) [exigiriam] correspondente diversidade e multiplicidade de órgão de direção e [...] de execução” (RAO, 1967b, p. 117), o que, em poucas palavras, embasava a opinião de que era possível a coexistência entre Força Pública e Guarda Civil (RAO, 1967b, p. 119).

Também foi constatado por Rao, que já havia exemplos de outros países onde se verificava a subordinação de “corpos armados de polícia” a um órgão de defesa, que seria o caso da “Arma dos Carabineiros” da Itália, que estavam vinculados ao Ministério da Defesa daquele país, “o que, entre nós, não [sucedia] com as polícias militares” (RAO, 1967b, p. 117-118).

Um último exemplo sobre o qual Rao se debruçou, foi justamente o da organização policial nos Estados Unidos, frisando que ali a competência para organização policial era dos municípios e condados, nos quais os Chefes de Polícia eram eleitos, ressaltando que:

Acima dessa polícia comum acha-se a Milícia dos Estados, isto é, a sua força armada, incumbida de manter a ordem no interior sob as ordens do Governador quando necessário e, em sendo preciso, para impedir a invasão das fronteiras. [...] E se, em tempos de paz, seu treinamento e a nomeação de seus oficiais compete aos Estados, contudo numerosas disposições procuram coordenar sua organização e seu equipamento e essas milícias passam, inteiramente, sob o controle federal em tempo de guerra, ou quando o Presidente da República as mobiliza a serviço a federação (TUNC, 1954, vol. II, p. 26 *apud* RAO, 1967b, p. 118).

Assim, é possível inferir que, muito embora a nomeação de comandantes e o controle das milícias estaduais pelo governo federal fosse viável nos Estados Unidos, tal situação ocorreria em ocasiões excepcionais, como a guerra ou mobilização nacional. Por sua vez, com o DL 317/67, foi introduzido no Brasil um formato de controle dos corpos armados de polícia pelas Forças Armadas mesmo nos tempos de paz.

Além disso, em que pese o caso italiano de subordinação das Armas de Carabineiros ao Ministério da Defesa, ao menos havia clareza neste quesito, diferentemente do que ocorreu no Brasil com o Decreto-lei federal n.º 317/67, o qual previa uma “dupla cadeia de comando” (GUERRA, 2016, p. 17), com a vinculação das polícias militares tanto à IGPM quanto à Secretaria de Segurança do respectivo Estado.

Enfim, quanto à principal celeuma da consulta feita, o jurista opinou que era possível a coexistência entre a Guarda Civil e Força Pública, nos termos das disposições constitucionais e infraconstitucionais então vigentes, ao mesmo tempo em que se podia fazer uma diferenciação entre as duas corporações. Dentre os pontos levados em conta para a distinção entre as instituições foram citados o fato de que a FP “[destinava-se] a ação ou intervenção armada coletiva, embora também [pudesse] participar da função policial comum”, bem como “[recebiam] instrução militar de combate para emprego em massa [...]”, já a GC, “recebia instrução estritamente policial civil e urbana” (RAO, 1967b, p. 119).

Uma última observação digna de nota refere-se à competência para julgamento dos crimes cometidos pelos ou contra policiais militares, fazendo referencia à jurisprudência do Superior Tribunal Militar, pontou-se que “[o]s delitos cometidos por militares (fuzileiro naval) contra oficiais ou praças da P.M.E.G, ainda que no interior dos quartéis desta milícia, seriam delitos da Justiça Comum e não da Justiça Militar” (BRASIL, 1966 *apud* RAO, 1967b, p. 109). Também foi citado o entendimento do enunciado 297, da súmula do Supremo Tribunal Federal - STF cujo texto diz que “[o]ficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles” (BRASIL, 1963 *apud* RAO, 1967b, p. 109).

Pontes de Miranda, por sua vez, considerava que nos termos do DL 317/67, os Estados estariam obrigados a manterem ou criarem suas respectivas polícias militares, e também concluiu de maneira semelhante à Rao, no sentido de que a União não possuía competência para determinar em quais atividades as polícias militares deveriam atuar (MIRANDA, 1968).

Interessante notar, que, na leitura de Miranda sobre o DL 317/67, a União não poderia impedir que os estados-membro dividissem as competências de policiamento ostensivo com outras instituições não militares, a exemplo da Guarda Civil. No ponto, Miranda alertava que o texto do art. 2.º, “c”, do DL 317/67, que previa a atuação repressiva das milícias em caráter precedente ao emprego das forças armadas, mostrava que “se fez das polícias militares algo de órgão de atividade excepcional” (MIRANDA, 1968, p. 138), ou seja, seria a já antiga característica de força de segurança que permanecia aquartelada a ser acionada somente para os casos de distúrbios coletivos.

Assim como Rao, Miranda também se manifestou contrariamente ao entendimento pelo qual se apregoava que, ante a vigência do decreto analisado, tivessem os policiais se tornado militares, frisando que a afirmativa de que em virtude do aludido decreto, “seja

militar, ou tenha de ser militar qualquer serviço policial orça pelo absurdo”. E arrematou que seria um caso de “militarização desarrazoada e contrária aos princípios constitucionais” (MIRANDA, 1968, p. 139).

Contudo, o conflito entre as instituições que já se desenvolvia de longa data dificilmente se resolveria sem resistência das corporações afetadas pelas disposições do DL 317/67, uma vez que poderiam implicar em perda de alguma de suas competências. Tanto é assim, que a situação que já era crítica em São Paulo piorou com a elaboração da Lei estadual n.º 10.123/68 (Lei Orgânica das Polícias).

Já durante a tramitação do projeto de lei do citado diploma na Assembleia Legislativa de São Paulo, os ânimos entre as corporações ficaram exaltados.

Em matéria publicada em o Jornal do Brasil, em 25/02/68, noticiava-se que o Clube dos Oficiais da Força Pública de São Paulo ameaçava recorrer ao STF, mediante representação ao Procurador Geral da República, “caso a Assembleia Legislativa [aprovasse] o anteprojeto de Lei Orgânica da Polícia atribuindo o policiamento de trânsito à Guarda Civil” (OFICIAIS..., 1968, p. 17).

Para fundamentar a irresignação acerca da competência dada a Guarda Civil, os oficiais da FP alegavam que o policiamento encarregado de fiscalizar as normas de trânsito era eminentemente ostensivo, o que, em síntese, feria o art. 2.º, alínea “a”, o DL 317/67, em virtude da já exposta tese da exclusividade do policiamento ostensivo pelas polícias militares (OFICIAIS..., 1968).

Todavia, a argumentação do Clube de Oficiais da FP não era mero caso de interpretação da Lei, na verdade, argumentou-se que “em São Paulo [pretendiam] impedir que a doutrina de segurança nacional [ganhasse] a amplitude que lhe é devida” (OFICIAIS..., 1968, p. 17).

Em resumo, os oficiais da Força consideravam sua corporação como:

[...] elemento importante para a Segurança Nacional, porque possui destacamentos policiais-militares em todos os municípios paulistas, o que ‘permite um atendimento rápido para qualquer município do interior submetido a distúrbios civis urbanos, além de atender a manifestações violentas de guerra revolucionária, como tropa de contato inicial, no caso de irrupção de guerrilhas de caráter urbano ou campesino.’ [...] É justamente no pequeno destacamento de efetivo inferior a um grupo de combate que avulta a importância das missões relativas à segurança nacional, pois geralmente as pequenas localidades são os sítios escolhidos como bases de guerrilhas de caráter rural, em virtude da precariedade de comunicações e da ausência de meios imediatos, aproximados, de repressão desses movimentos revolucionários armados (OFICIAIS..., 1968, p. 17).

Se havia uma gama de estudos realizados por técnicos estrangeiros que no período anterior ao golpe que, se não recomendavam a extinção da força pública e unificação numa só polícia de caráter civil, ao menos previam a sua atuação em caráter esporádico como tropa de choque, condição que na opinião de renomados juristas era a prevista em lei para a FP mesmo após o DL 317/67, o que gerava a impressão de inutilidade da milícia, não estranha a reivindicação no sentido da exclusividade, não tanto pelo interesse na própria atuação no combate da guerra revolucionária, mas, simplesmente por enfim ter surgido alguma funcionalidade permanente que justificasse a sua manutenção, a qual respondia por quase metade do orçamento da pasta de segurança de São Paulo.

Sendo assim, cientes da impossibilidade de resumir a rivalidade entre as polícias paulistas à questão da segurança nacional, dado que se tratava de um problema de longa data, contudo, o posicionamento acima exposto evidencia que, em certa medida, o argumento da segurança nacional foi usado como sustentação de certa prevalência de uma instituição policial sobre as demais. No caso, a FP buscava superestimar a sua capacidade de atuação contra a guerra revolucionária como ponto ao seu favor em sua guerra institucional particular travada com as demais forças de segurança de São Paulo, uma forma de recobrir com o manto do interesse nacional o seu anseio por mais atribuições e, consequentemente, de mais verbas.

Enfim, o texto que entrou em vigor mediante a Lei estadual n.º 10.123/68 (Lei Orgânica da Polícia), mesmo diante das críticas que sofria durante sua tramitação na Alesp, não conseguiu solucionar o conflito, na verdade, aprofundou a crise, vez que, conforme se noticiava em 11/08/68:

[Haviam] desentendimentos entre várias autoridades em decorrência do que determina a Lei Orgânica da Polícia quanto à competência da Polícia Civil, Judiciária e Militar. Como a lei não [definia] com clareza quem [eram] as autoridades competentes, o delegado de Franca, Sr. Fábio Marcondes Homem de Melo, já chegou a propor a seus colegas que abandonassem a Secretaria de Segurança e se legassem à Secretaria de Justiça. A crise existente entre a Força Pública, Guarda Civil e delegados, agravada há alguns meses com a depredação de delegacias por soldados da Polícia Militar paulista, embora esteja mais reduzida, ainda persiste, pois os oficiais da Força Pública não querem sujeitar-se às ordens dos delegados por se tratar de elementos civis, e estes não querem receber às ordens de militares pois desde 1928 são considerados pelo Código de Polícia como as ‘autoridades competentes’ nas circunscrições policiais (LOURA..., 1968, p. 19).

Em reportagem publicada em O Estado de São Paulo, em 22/07/68, intitulada de “A crise que está parando a Polícia”, o jornalista Percival de Souza trouxe relatos da insatisfação gerada principalmente na Polícia Civil, com os delegados afirmando que a Lei Orgânica

causava verdadeira desorganização e continha “falhas na organização a tal ponto clamorosas para que se pudesse duvidar das intenções do legislador” (SOUZA, 1968).

A ausência de previsão na nova Lei acerca de uma autoridade policial gerou tremenda insatisfação (SOUZA, 1968). Tal posição já era ocupada pelos delegados desde 1928 quando o Regulamento Policial do Estado de São Paulo, instituído através do Decreto estadual n.º 4.405-A/1928, incluiu estes do rol das autoridades policiais, a quem estavam subordinados os Corpos da Força Pública e da Guarda Civil, na condição de agentes de execução, conferindo à polícia civil o comando das atividades de policiamento (BATTIBUGLI, 2006).

Os delegados afirmaram que, nos termos da Lei Orgânica, não eram mais polícia, por estarem resumidos à condição de funcionários incumbidos de cuidar de inquéritos policiais, em virtude de uma determinação equivocada sobre o que seria polícia judiciária (SOUZA, 1968). Alegavam que umas autoridades cuidavam do policiamento e outras do trânsito e ninguém sabia quem cuidava da polícia administrativa, que teria virado “terra de ninguém”. Enfim, acreditavam que “se [resolvessem levar] a Lei Orgânica a sério, a polícia [iria] parar” (SOUZA, 1968).

A Polícia Civil era contrária ao que chamou de “regalias concedidas à Força Pública” pela nova Lei e que a divisão das atribuições teria sido feita de modo a desconsiderar os estudos prévios, sendo as decisões tomadas com falta de coragem, na medida em que os responsáveis teriam cedido ao “jogo das circunstâncias”, implicando na institucionalização das rivalidades antigas (SOUZA, 1968).

A insatisfação dos delegados permaneceria mesmo depois da regulamentação da Lei estadual n.º 10.123, mediante decreto do Governador Abreu Sodré, já que na oportunidade foi transferido o controle das rádio-patrulhas da Polícia Civil para a Força Pública (ABREU..., 1968).

Guerra (2016, p. 18) observou que “o conflito só foi resolvido em 2 de julho de 1969, com o Decreto-lei n.º 667/69”, o qual, ignorando as discussões no âmbito estadual, instituiu a exclusividade do policiamento ostensivo por parte das polícias militares.

Acrescente-se que tal desconsideração não se limita ao contexto do Estado paulista, mas, diante da competência dos Estados para estabelecerem a organização das suas polícias, no caso, implicou na usurpação dessa competência pela União, o que reforça o caráter autoritário da federalização da segurança.

Segundo a análise de Miranda (1968) e Rao (1967b), a competência supletiva dos Estados para legislar sobre policiamento teria permanecido mesmo com a Constituição

outorgada pelos militares em 1967. Ainda que essa questão da constitucionalidade das alterações na organização policial fosse discutível, em se tratando de um estado de exceção como foi a ditadura, medidas verticalizadas e unilaterais - a exemplo da reorganização policial -, desde que em prol da segurança nacional, dispensariam preciosismos em termos de legalidade/constitucionalidade, visto que, conforme afirma Comblin (1978, p. 56), “a segurança nacional destrói as barreiras das garantias constitucionais [...] se a Constituição a atrapalha, muda-se a Constituição”.

2.2 A Consolidação Do Modelo De Policiamento Voltado Para A Segurança Nacional: A Posição Das Polícias Militares No Aparato Estatal De Repressão

Ainda em fevereiro de 1969, no âmbito do Ministério da Aeronáutica, foi realizado o I Seminário de Segurança Interna, evento “que reuniu em Brasília os secretários de Segurança Pública” de diferentes Estados, “os comandantes das polícias militares e os superintendentes regionais da Polícia Federal”, tudo “sob a coordenação do ministro da Justiça Luís Antônio da Gama e Silva e do Chefe da Inspetoria Geral das Polícias Militares Gen. Carlos de Meira Matos” (GUERRA, 2016, p. 21).

A relatoria do Seminário coube ao jurista Hely Lopes Meirelles, então Secretário de Segurança Pública de São Paulo, que elaborou um documento de “sugestões para a integração dos órgãos da segurança interna” (BRASIL; 1969a, p. 2), no qual esta já era colocada como parte integrante segurança nacional.

Conforme já foi apontado por Dal Ri Jr. (2013, p. 535), Meirelles esteve “sempre em defesa da doutrina da segurança nacional e do regime autoritário dos generais golpistas de 1964”. A afirmação é endossada pelo fato deste jurista fazer parte de um grupo considerável de doutrinadores que incorporaram a doutrina de segurança nacional às suas lições. Como exemplo, Meirelles ministrou conferência na ESG, em julho de 1975, intitulada de “[o] Poder de Polícia, o Desenvolvimento e a Segurança Nacional”, oportunidade em que definiu a segurança nacional como sendo “a situação de garantia, individual, social e institucional que o Estado assegura a toda a [nação], para a perene tranquilidade de seu povo, pleno exercício dos direitos e realização dos objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente” (MEIRELLES, 1976, p. 12).

As sugestões para integração dos órgãos da segurança interna, expostas no Seminário, levaram em conta a necessidade de integração na execução das ações em meio a

uma divisão complexa das atribuições do que seriam os “órgãos diretamente interessados na segurança interna”.

O esquema traçado compreendia os órgãos normativos e de coordenação (Ministério da Justiça, Estado Maior das Forças Armadas e IGPM); órgãos de assessoramento (Conselho de Segurança Nacional); órgãos de informações (SNI e Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios etc.) e órgãos de execução e, nesse quadro, as polícias estaduais eram consideradas órgãos de execução⁵ por excelência ao lado da Polícia Federal, cuja incumbência estaria na “prevenção e repressão dos atentados à segurança interna” (BRASIL; 1969a).

Consta da discussão, que, “segundo a doutrina nacional corrente”, haveria o “Planejamento de Segurança Interna em situação de Paz”, este dividido em um “Plano Político de Segurança Interna” e “Plano Militar de Segurança Interna” (BRASIL; 1969a, p. 2), os quais ficavam a cargo do Ministério da Justiça e do Estado Maior das Forças Armadas, respectivamente, sendo que o último regularia as ações militares necessárias para o atingimento dos objetivos do primeiro.

Considerando que o seminário “[visava] mais diretamente o policiamento civil” (BRASIL; 1969a, p. 2), o relator delimitou como objeto do seu estudo apenas as questões de competência do Ministério da Justiça, abstendo-se de tratar dos planos de ordem militar.

Um dos pontos frisados foi o papel importante do Ministério da Justiça na integração dos órgãos de segurança, pois, era o órgão normativo⁶ responsável pela construção do Plano Político de Segurança Interna, bem como de “dois documentos fundamentais para a segurança interna” que seriam “as Diretrizes Gerais de Planejamento - DGP e a Diretriz Particular de Planejamento para a Segurança Interna – DPP/SI” (BRASIL; 1969a, p. 7).

Basicamente, foram tratadas as formas de integração entre as diferentes polícias (federal, civil e militar), esclarecendo as suas competências, possibilidades de atuação conjunta - inclusive mediante convênios -, bem como foram especificadas as atribuições de cada uma delas de acordo com o tipo de crime enfrentado, se comum, de ordem político-social, contra interesse da união ou não (BRASIL; 1969a).

Ao final do trabalho, foi oferecida minuta de Resolução Reservada da alçada do Ministério da Justiça que regulamentaria as “Operações de Segurança Interna” (BRASIL; 1969a, p. 6), aliás, estas já vinham sendo utilizadas no Estado de São Paulo (FON, 1979, p. 18), entretanto, até a realização do Seminário de Segurança Interna não havia registro de

⁵ Os Serviços Secretos das polícias civil (SS) e militar (S-2) também estavam previstos, sendo que, na qualidade de Órgãos de Informação (BRASIL; 1969a, p. 2).

⁶ Figuravam ao lado do Ministério da Justiça, na condição de órgãos normativos e de coordenação, o Estado Maior das Forças Armadas – EMFA e a Inspeção Geral das Polícias Militares – IGPM (BRASIL; 1969a).

operações como a Operação Bandeirantes - Oban, maior exemplo de ação dessa natureza, e que teria início em julho de 1969.

Já em relação aos planos de natureza militar, através de resolução de Costa e Silva, em 14 de julho de 1969, foram baixadas as “Diretrizes para a Política de Segurança Interna”, considerando:

Que a Segurança Nacional visa a garantir o desenvolvimento do País e a proporcionar o bem estar e a tranquilidade do povo brasileiro; Que a intensificação dos atos de terrorismo, assaltos a bancos, ataques a sentinelas e agentes da Lei, furto de armamento e munições, inclusive em quartéis, bem caracteriza o processo subversivo da guerra revolucionária em evolução; Que, a persistir a evolução desse quadro, a consecução dos superiores objetivos da Revolução e da Nação Brasileira, poderá vir a ser prejudicada, sendo [imperativa] a neutralização do processo subversivo; [...] (BRASIL, 1969e, p. 1-2).

Conforme se extrai da resolução, um dos anseios era justamente o estabelecimento de uma “coordenação, de âmbito federal e em nível presidencial, do planejamento, da supervisão e do controle da execução das ações de [segurança interna], em todo o [território nacional]”, as quais “[seriam] conduzidas diretamente pelo Presidente da República e [englobariam] os campos político, econômico, psicossocial e militar, visando, em particular, as Informações e as Operações militares e policiais” (BRASIL, 1969e, p. 2). De fato, havia um destaque na figura do presidente, pois, seria este o responsável pela determinação de medidas gerais de caráter preventivo ou repressivo, fossem elas permanentes ou temporárias (BRASIL, 1969e).

Resta claro que Silva arrogava para si a coordenação das operações de combate à infiltração comunista, dentre as quais estavam incluídas as operações policiais, assim, abre-se espaço para a constatação da existência de um alongamento da segunda cadeia que integrava a “dupla cadeia de comando” (GUERRA, 2017, p.17) para as polícias militares. Havia, portanto, no plano legal, uma subordinação das milícias tanto às Secretarias de Segurança Pública quanto à IGPM desde a edição do DL 317/67, ao passo que, no plano secreto, a subordinação das polícias era alongada para o controle direto e pessoal do próprio Silva, nas ditas “ações ou operações de segurança interna”.

A divisão nos campos acima exposta é um fiel exemplo do alinhamento à ideia de Poder Nacional, que é dividido nos poderes: militar, político, econômico e o psicossocial e pode ser entendido como “a força organizadora da vida social que o Estado detém em seu maior sentido” (PINOCHET, [196-?], p. 153 *apud* COMBLIN, 1978, p. 58), portanto, é “o conjunto de meios de ação dos quais o Estado pode dispor para impor sua vontade; faz intervir o fim nunca os meios” (COMBLIN, 1978, p. 58). Em síntese, “[o] Poder reúne recursos naturais, trabalho, ciência, técnica, capital, exército, polícia, sujeição, controle, censura, lei, costumes

autoridades, tudo isso justaposto para formar uma só capacidade de ação” (COMBLIN, 1978, p. 58-59).

Nesse sentido, umas das diretrizes para a política de segurança interna previa que:

Na aplicação dos meios de que dispõe o Governo para se antepor ao recrudescimento da Guerra Revolucionária, torna-se indispensável a integração de todos os [ó]rgãos responsáveis pela Segurança Interna, isto é: Forças Armadas; Ministério da Justiça, em particular o Departamento de Polícia Federal; [Serviço Nacional de Informações – SNI]; [Divisões de Segurança e Informações – DSI] dos Ministérios Cíveis; Órgãos de Segurança Pública e Polícias Militares. Aos Comandantes de Exércitos e Comandantes Militares da Amazônia e do Planalto, caberá a responsabilidade pelo planejamento, coordenado e integrado, e pela execução das operações contra-revolucionárias em seus Territórios de conformidade com as instruções que lhes forem expedidas. Para execução dessas missões, contarão: a. A disposição: Unidades do Exército localizadas na área; Polícias Militares Estaduais; Outras Unidades do Exército, colocadas em Reforço; b. Em apoio - cooperando em íntima ligação: Forças Navais e Aéreas, localizadas na área: Órgãos da Polícia Federal; Órgãos de Segurança Pública Estaduais (BRASIL, 1969e, p. 3).

Entre 17 e 18 de julho de 1969, Silva determinou a expedição de ofícios aos Ministros Militares, da Justiça, Serviço Nacional de Informações e aos Governadores de todos os entes da Federação, no caso destes últimos, conforme se denota do Aviso n.º 141/69, de 18 de julho de 1969, direcionado ao Governador de São Paulo, os expedientes continham os seguintes encaminhamentos:

Em consequência da recente análise da conjuntura nacional, decidiu o Senhor Presidente da República intensificar as ações contra a Guerra Revolucionária [...]. No quadro das ações integradas contra a Guerra Revolucionária situam-se os Órgãos de Segurança Pública Estaduais, em particular as Polícias Militares, cujo emprego, em tais circunstâncias, está definido no Decreto-lei n.º 667, de 02 de julho de 1969. Encarece o Senhor Presidente da República ordens de Vossa Excelência no sentido de que a Secretaria de Segurança Pública e particularmente a Polícia Militar, estabeleçam e mantenham ligação com o Comando do... (Exército, Região Militar ou Guarnição Militar), para cumprimento das missões que lhes forem atribuídas. (AVISO..., 1969, p.1).

Sendo assim, resta claro que havia um papel para as polícias militares estaduais dentro do aparato estatal montado pela ditadura para o combate ao comunismo, como foi lembrado no “aviso” encaminhado aos Estados, àquela altura já havia disposição para a atuação dos corpos armados de polícia na garantia da segurança interna, aliás, também estava fixada a exclusividade do policiamento ostensivo pelas tradicionais milícias estaduais através do Decreto-lei n.º 667/69, de 02 de julho de 1969, como bem observou Guerra:

A prerrogativa de policiamento nas ruas em contato direto com a população foi confiada em exclusividade às polícias fardadas, organizadas em hierarquia militar, sob controle das Forças Armadas. As dúvidas que porventura ainda existissem foram resolvidas pelo Decreto federal nº 1.072, de 30 de dezembro, que determinou a

extinção das Guardas Cívicas e a incorporação aos quadros das polícias militares em até 180 dias. O Decreto federal nº 667/69, como parte do processo de federalização, reforçou a militarização das polícias. Confirmou o foro especial previsto no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar para crimes de agentes das polícias militares (Decreto-lei federal nº 1.001 e Decreto-lei federal nº 1.002, de julho de 1969). Policiais Militares que cometessem crimes contra civis em exercício de função seriam julgados e responsabilizados não por cortes civis, mas por cortes especiais militares (GUERRA, 2016, p. 19).

Pouco tempo depois das primeiras diretrizes, Silva já propunha modificações no esquema da repressão ao comunismo através da Diretriz Particular n.º 1 – Política de Segurança Interna, de 28/08/1969, em que dividia parte das responsabilidades de coordenação com os Ministros de Estado (BRASIL, 1969f).

Contudo, a necessidade de alteração nas medidas adotadas nas primeiras diretrizes de segurança interna baixadas continuava, inclusive, em atendimento ao pedido de Emílio Garrastazu Médici, foi elaborada pelo Estado Maior das Forças Armadas – EMFA uma proposta de “Diretriz Governamental de Segurança Interna”, (ESTUDO..., 1970, p. 2).

A referida proposta de diretriz governamental foi objeto de análise pelo o Estudo Sucinto n.º 06/SG-01/70, de 02, de fevereiro de 1970, o qual criticou diversos de seus pontos e concluiu que “pelo seu volume e pelos detalhes dos assuntos tratados, assemelha-se mais a um Plano do que propriamente a uma Diretriz Presidencial, que [deveria] ser sintética, objetiva e definidora dos aspectos fundamentais do problema” (ESTUDO..., 1970, p. 9). Ao final do estudo, foi sugerida a elaboração de novas diretrizes de segurança interna as quais atendessem, dentre outros pontos:

A redação e o estilo do documento devem assemelhar-se ao expedido em [14/07/69]; Caracterizar a determinação do Presidente da República em conduzir diretamente as ações de Segurança Interna, particularmente quanto às medidas de coordenação e centralização temporária [...] (ESTUDO, 1970, p. 10-11).

Dessa forma, observa-se que mesmo nas proposições de modificação das diretrizes, permanecia a figura central do Presidente na participação direta nas ações de combate à ação subversiva, apesar de agora com uma maior relevância dada para as competências de execução pelos outros órgãos, sobretudo os Ministérios Militares, Ministério da Justiça, SNI e EMFA.

A situação somente veio a ser consolidada com a edição da Diretriz de Segurança Interna, de 17 de março de 1970, a qual dentro de um “Sistema de Segurança Interna” previa uma Comissão de Alto Nível para assessoramento do Presidente em questões desta natureza,

com a incumbência de fixar as responsabilidades de planejamento e execução das medidas contenção do avanço comunista (BRASIL, 1970d).

Em decorrência dessa nova diretriz foi aprovado mediante resolução assinada por Médici, em 29 de outubro de 1970, o Planejamento de Segurança Interna proposto pela Comissão de Alto Nível. Conforme determinação da mesma resolução, também houve a revogação da Diretriz de Segurança Interna, de 14 de Julho de 1969 e da Diretriz Particular n.º 1, de 28 de agosto de 1969 (BRASIL, 1970h).

O referido planejamento é estruturado com uma exposição inicial no seu item “A” da “Estratégia Adversa”, que basicamente é o que o governo militar supunha ser a atuação de certos grupos em movimentação de guerra revolucionária. Na sequência, o item “B” previa a “Estratégia Geral do Governo” contendo as medidas de combate ao comunismo nos moldes da doutrina de segurança nacional (BRASIL, 1970g).

Por sua vez, no item “C” é que se começa a tratar do planejamento em si, com as “Bases Gerais do Planejamento”, seguindo-se com a definição da “Responsabilidade e Planejamento de Execução” das medidas necessárias ao enfrentamento do comunismo no item “D”. Por fim, as “Prescrições Diversas”, no item “E”, tratavam simplesmente dos prazos para elaboração dos planejamentos específicos de cada órgão, os quais deveriam ser entregues à Comissão de Alto Nível para apreciação (BRASIL, 1970g).

Debruçando-se especificamente sobre o item “A”, verifica-se uma compreensão de que “facções minoritárias, em franca atividade de Guerra Revolucionária, submetidas à ação onipresente do Movimento Comunista Internacional, [procuravam] conturbar a vida nacional, particularmente através de atos de terrorismo assaltos e sequestros”; a estas facções estariam associados políticos cassados, membros “progressistas do clero”, os quais atuariam em auxílio aos primeiros, seja na divulgação de uma desmoralização da ditadura brasileira no cenário internacional, ou na dedicação à “conscientização dos jovens, das massas urbanas e rurais [...] visando orientá-los [...] à derrubada do Governo Federal e à mudança do regime, admitindo para isso, como válidos, inclusive a violência e a luta armada” (BRASIL, 1970g, p. 1).

É certo que alguns setores da igreja foram muito significativos no tocante às denúncias de violações de direitos humanos pelo regime. Conforme Carlos (2008), inúmeros padres, frades, freiras, agentes pastorais compunham uma militância incisiva contra a tortura no período de exceção no Brasil. Entretanto, alguns membros do clero em especial utilizaram-se do prestígio para atingir a imagem da ditadura, gerando uma repercussão internacional negativa do regime através de denúncias, são eles: Dom Helder Câmara e o Cardeal Arcebispo de São Paulo Evaristo Arns (CARLOS, 2008), este que organizou o Projeto

“Brasil: Nunca Mais” que pretendia “revelar à consciência nacional com as luzes da denúncia, uma realidade obscura ainda mantida em segredo nos porões da repressão política hipertrofiada após 1964” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 26).

Em resposta, o item “B” dispunha sobre a “Estratégia do Governo” para enfrentar a situação, em cujos objetivos fundamentais estariam:

- a) Assegurar os ideais que norteiam a Revolução Brasileira, de Março de 1964; b) Preservar a população da ação do comunismo e mobilizá-la contra suas investidas; c) Garantir a plena consecução da Política de Desenvolvimento Nacional e; d) Aperfeiçoar o dispositivo de garantia da Segurança Interna (BRASIL, 1970g, p. 2).

A ideia de Poder Nacional é operacionalizada nas diretrizes básicas através da previsão de um “Sistema de Segurança Interna”, constituído por “[t]odos os órgãos da administração pública nacional, com responsabilidade direta ou indireta da Segurança Interna” (BRASIL, 1970g, p.7). Tal sistema mantinha a centralização o comando na pessoa do presidente, o qual “[o acionaria] diretamente [...], assessorado pela Comissão de Alto Nível, principalmente para coordenar e centralizar ações” (BRASIL, 1970g, p. 8).

Também é possível observar demasiada atenção com as ações preventivas, que deveriam ser tomadas de forma permanente e com prioridade para as “áreas-problema” que seriam as áreas “estudantil, magistério, trabalhista, clero, meios de divulgação de [massa]” (BRASIL, 1970g, p. 3). Por sua vez, “[a]s ações repressivas [deveriam] eminentemente episódicas, mas desencadeadas de maneira a assegurar os efeitos decisivos” (BRASIL, 1970g, p. 4).

Do mesmo modo, também é interessante a previsão no planejamento de Segurança Interna no sentido de que:

A fim de possibilitar um desengajamento progressivo das Forças Armadas daquelas ações tipicamente policiais, o Governo Federal e os Estados adotarão medidas que visem, respectivamente, ao fortalecimento do Departamento de Polícia Federal e dos Órgãos de Segurança Pública estaduais, compatibilizando-os com as missões que lhes incumbem face à realidade nacional. [...] A garantia da segurança interna deve ser alcançada pela aplicação do poder nacional, sob todas as suas formas ou expressões, de maneira sistemática, permanente e gradual, abrangendo, desde as ações preventivas até o emprego preponderante da sua expressão militar (BRASIL, 1970g, p. 4).

Uma das formas de se alcançar tal objetivo seria através da formulação pelos Estados de seus próprios Planos de Segurança Interna, que, além da concordância com Estratégia Geral, deveriam ter “íntima ligação com os comandos militares com jurisdição sobre a área” (BRASIL, 1970g, p. 6).

Ademais, para as ações integradas de segurança interna, seus estudos e coordenação, os Comandantes Militares teriam que contar com a assessoria da Marinha, Aeronáutica, Secretarias de Segurança Pública e as polícias civis e militares estaduais, da Polícia Federal, além de outras autoridades civis ou militares que julgasse necessário (BRASIL, 1970g).

O acima exposto carrega um viés burocratizado que dificilmente pode ser compreendido fora do contexto norteado pela doutrina de segurança nacional. Em síntese, tratava de um planejamento com ações de guerra num momento em que não havia sua declaração formal, uma estratégia secreta com distribuição de papéis bem definidos entre os órgãos estatais para o emprego da violência, na qual estavam inseridas as polícias militares estaduais, no intuito da eliminação do inimigo subversivo.

Mesmo reconhecendo que a ameaça comunista advinha de facções minoritárias, a ditadura brasileira não hesitou em montar uma aparelhagem literalmente de guerra para enfrentar a guerra revolucionária difundida pelo movimento comunista internacional e, para tanto, valeu-se, dentre outras medidas, da colocação de uma força militar para a realização do policiamento de rua.

Constatar que as polícias militares estariam envolvidas em planos voltados para guerra, por si só, não implicaria em qualquer novidade, haja vista que desde antes do regime militar, os corpos armados de polícia ostentavam a condição de forças auxiliares e reservas do Exército, portanto, em caso de eventual guerra externa, seria lógico que a mobilização das milícias estaduais precederia a do restante da reserva.

No entanto, é importante destacar que os planejamentos aqui expostos não abordam hipóteses de Guerra Clássica Convencional, a qual, nos termos da doutrina básica da ESG é: “[...] externa e entre estados; [...] declarada; [...] reconhecida pelos organismos internacionais e; utiliza, em princípio, a plena capacidade das forças militares” (BRASIL, 1979, p. 207). O caso tratado nos planejamentos militares acima expostos é de Guerra Revolucionária, caracterizada como “o conflito, normalmente interno, estimulado ou auxiliado do exterior, inspirado geralmente em uma ideologia, e que visa à conquista do poder pelo controle progressivo da nação⁷” (BRASIL, 1979, p. 209).

Os textos esguianos consideram a Guerra Revolucionária Comunista – GRC nos seguintes termos:

⁷ De modo semelhante, o art. 3.º, § 3.º, do DL 898/69 dispunha que: “[a] guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação” (BRASIL, 1969h).

A concepção comunista da guerra, de acordo com Lenine, difere fundamentalmente da ocidental: ‘A paz é a continuação da guerra por outros meios e deve ser tratada como um todo’. E ainda: ‘A paz e a guerra não são senão dois aspectos da mesma luta, permanente e necessária.’ Finalmente, lançando as bases para o surgimento de algo novo, afirma: ‘Guerra e revolução são termos intermutáveis.’ (BRASIL, 1979, p. 218).

Nos marcos da doutrina de segurança nacional, a GRC era abordada sob uma perspectiva de processo subversivo, de caráter permanente, conforme os termos usados pelo próprio Costa e Silva, na análise da conjuntura de intensificação da luta armada em São Paulo a partir de 1968, quando o ditador entendia que a situação “bem [caracterizava] o processo subversivo da guerra revolucionária em evolução” (BRASIL, 1969e, p. 1). Do mesmo modo, a doutrina da ESG ensinava que “o desenvolvimento da GRC pode [...] ser descrito como a integração do processo subversivo nos estágios iniciais com a violência no estágio final, sendo esta última, em alguns casos, desnecessária, se o objetivo final já tiver sido atingido.” (BRASIL, 1979, p. 220).

A DSN fazia uma divisão da escala evolutiva da Guerra revolucionária Comunista em 5 fases, quais sejam:

1.a fase: Início da organização revolucionária - É caracterizada pela ação clandestina. Nela são formados quadros que agitam, fazem propaganda, divulgam a ideologia comunista e exploram a fundo as contradições internas do meio. A opinião pública toma conhecimento do movimento. **2.a fase: Criação de clima revolucionário** - A organização revolucionária se amplia, por infiltração, em todos os setores. São estabelecidas redes de vigilância, de informações e de resistência. A subversão aumenta; o descontentamento se acentua; têm lugar greves, manifestações públicas, protestos, sabotagens, desordens, tumultos, motins; o ambiente se deteriora. **3.a fase: Passagem à ação** - A subversão é franca e aberta. Criam-se bases para o movimento, esboçando-se a nova administração. Bandos armados desenvolvem, sistematicamente, todas as formas de violência. As atividades revolucionárias se diversificam. Surgem as guerrilhas. Ativam-se as massas. **4.a fase: Rebelião plena** - A multiplicação de bases culmina com a criação de zonas liberadas. Forma-se o embrião do futuro Estado, estabelecendo-se um governo revolucionário, visando ao reconhecimento pelos governos amigos. As operações psicológicas atingem o auge. As atividades revolucionárias se multiplicam por toda parte. As forças da ordem se sentem isoladas. Começa a organização da força regular revolucionária. **5.a fase: Contra-ofensiva geral** - Combinam-se as ações de guerrilhas com as operações militares clássicas da força regular. Acentuam-se as ações políticas, inclusive as da política externa e as de guerra psicológica, procurando desmoronar o suporte político do regime e, com ele, das suas forças armadas. (BRASIL, 1979, 219-220).

Entretanto, o enfrentamento de tal processo subversivo ocorreria no campo da defesa interna e envolveria todas as medidas que visassem evitar, impedir, eliminar os dirigentes, destruir os mecanismos o processo e, ao fim, garantir a segurança interna. As atitudes e medidas eventualmente empregadas seriam de natureza preventiva, repressiva e/ou operativa,

que também respeitariam uma escala gradual, conforme o avanço do processo subversivo (BRASIL, 1979).

A atitude preventiva, a ser empregada em “caráter permanente” e com “a maior intensidade possível” visava:

[evitar a criação e ampliação] no país de um clima propício para desenvolvimento do processo subversivo e de violações diversas que não [expressassem] antagonismos e pressões, mas se [constituíssem] em infrações contra a Segurança Nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União [...]. [Era] sumamente preferível que a Segurança Interna [fosse] alcançada e preservada através de medidas preventivas. (BRASIL, 1979, p. 244).

Compreendia-se que “[a]s medidas preventivas normalmente [propiciavam] melhores condições para a utilização posterior do mecanismo repressivo” (BRASIL, 1979, p. 244) e:

Para conter os eventuais excessos que violentem a tranquilidade pública ou ameacem a autoridade legal, dentro da atitude preventiva, são previstas medidas repressivas locais, de caráter policial, ainda no âmbito da Expressão Política do Poder Nacional, como, por exemplo: dissolução de reuniões proibidas por ato legal; controle das atividades de elementos suspeitos de agitação e subversão; destruição de pequenos focos de agitação; controle e eliminação de atos iniciais de perturbação da ordem pública. No âmbito da Expressão Militar do Poder Nacional, as ações em curso deverão ser acompanhadas e, sempre que necessário, apoiadas sem se perder de vista o caráter policial das mesmas. (BRASIL, 1979, p. 244-245).

Portanto, já no momento das atitudes preventivas havia o anseio de se combater as “infrações contra a segurança nacional” e, genericamente, nessa categoria estariam enquadradas situações que em períodos não autoritários seriam nada mais do que o exercício regular de direitos pelos cidadãos a exemplo do direito de reunião. Do mesmo modo, a ação policial seria tomada numa perspectiva de “destruição de pequenos focos de agitação [e] controle e eliminação de atos iniciais de perturbação da ordem pública” (BRASIL, 1979, p. 244-245). A competência para atuação nesses casos não seria de outra corporação que não a polícia militar.

Se como já dissemos, a utilização dos corpos armados de polícia pelos governos estaduais estava voltada, historicamente, para a contenção de atos de perturbação da ordem (PINHEIRO, 1982). Entretanto, não é possível concluir que essa atuação se desse numa perspectiva de guerra como passou a ocorrer dentro dos marcos da doutrina de segurança nacional. Não é o caso de afirmar que se inaugurou a repressão policial contra manifestações de rua, greves etc., mas, que na ótica da guerra revolucionária como algo permanente e iniciada desde pequenos atos, implicou no direcionamento da violência estatal contra

condutas das mais corriqueiras da vida social democrática, e que agora deveriam ser pulverizadas pela força policial.

Seguindo na análise das medidas a serem tomadas contra o processo subversivo, caso este não fosse contido em suas fases embrionárias, o Estado lançaria mão da atitude repressiva propriamente dita, uma espécie de intervenção mais incisiva, podendo envolver como forma de expressão política a decretação do estado de sítio, intervenção federal e restrições de liberdades de reuniões e, no campo da expressão militar, estariam o controle e eliminação agitações políticas e de focos de guerrilha, em ações de natureza militar de diferentes proporções (BRASIL, 1979).

Enfim, ultrapassadas as primeiras etapas da guerra revolucionária e não tendo as atitudes preventivas e repressivas surtido efeito, seria necessário recorrer à etapa final da “atitude operativa”, apresentada da seguinte forma:

Agora, embora se trate de luta entre nacionais, tem-se a certeza de identificação do elemento a eliminar; isto far-se-á através da destruição do mecanismo da ação subversiva e da neutralização de seus dirigentes. A situação a enfrentar é, portanto, a de Luta Interna, que se inclui numa das últimas etapas da Guerra Revolucionária. Ela abrange todas as formas de conflito armado, no interior do País, de caráter regular ou não, visando tanto a enfrentar interesses de um grupo ou de parcela da população, como objetivos colimados por outra nação ou coligação de nações. Envolve ações de luta armada, no campo ou na cidade, como as guerrilhas, os golpes de mão e até o choque de forças regulares rebeldes. A ação de ordem operativa é, pois, um desdobramento de operações típicas de guerra sem que se faça necessária a definição do ‘status’ bélico-jurídico. A situação de fato é que impõe a plena aplicação violenta do Poder, ainda no quadro restrito da Segurança Interna, sem dar ao contendor a caracterização de beligerante para evitar a aplicação dos princípios jurídicos internacionais. Todavia, malgrado a intenção de não tratar os problemas da Segurança Interna, por mais graves que sejam, como guerra, a hipótese de guerra - Guerra Revolucionária - pode configurar-se independente da vontade nacional (ASPECTOS..., [ca. 1975], p. 5).

Retornando o foco para as ações preventivas e repressivas, é salutar a observação de Guerra (2016) acerca do Regulamento Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, aprovado mediante o Decreto federal n.º 66862/70, o qual resultou em uma ampliação do campo de atuação das polícias ao mesmo tempo em que ampliou o controle destas pelo Exército. A referida ampliação se deu pela definição de quais atividades estariam compreendidas nos conceitos de “perturbação da ordem” e “grave subversão da ordem” previstos de forma genérica nos artigos 3.º, “a” e “b”, do Decreto-lei n.º 667/69, implicando na atribuição das milícias para atuarem em casos de:

[...] 14) Perturbação da Ordem – [que abrange] todos os tipos de ação, inclusive os decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a

população e propriedades públicas e privadas; a) Entre tais ações, destacam-se atividades subversivas, agitações, tumultos, distúrbios de toda ordem, devastações, saques, assaltos, roubos, sequestros, incêndios, depredações, destruições, sabotagem, terrorismo e ações de bandos armados nas guerrilhas rurais e urbanas; b) As medidas preventivas e repressivas neste caso, estão incluídas nas medidas de defesa interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal; 15) Grave perturbação ou subversiva da Ordem - Corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que, por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto: a) superem a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais; b) sejam de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento dos Poderes Constituídos, a Lei, a ordem e a prática das instituições; c) impliquem na realização de operações militares. (BRASIL, 1970f).

Assim, se por um lado esta ampliação de competências das milícias estava em concordância com as determinações do Planejamento de Segurança Interna, no sentido da substituição gradual das Forças Armadas nas ações tipicamente policiais pelos corpos armados de polícia dos Estados (BRASIL, 1970g), por outro, evidencia-se que o regime também considerava como solução o engajamento cada vez maior das organizações policiais em atividades essencialmente militares.

A manutenção da segurança interna, que motivou a fixação de exclusividade do policiamento preventivo e repressivo pelas polícias militares foi acompanhada, necessariamente, da responsabilidade de repressão dos crimes comuns, até mesmo porque “[i]ndependente do regime político, as atividades policiais de combate à criminalidade, patrulhamento, prestação de socorro, preservação da ordem, atendimento a demandas públicas continuam” (ROCHA, 2013, p. 139).

Veja-se que muito já se falou do papel das polícias militares no combate da guerra revolucionária, contudo, o inimigo em questão não estava definido na regulamentação legal sobre polícias, mas a sua identificação repousava na legislação penal de exceção.

De uma forma resumida, poderíamos dizer que: paralelamente ao processo de federalização da segurança e a consequente ampliação do “escopo de atuação das polícias [militares]”, (GUERRA, 2016, p. 20), ocorria um processo de ampliação do alcance e aperfeiçoamento da legislação penal de exceção⁸ voltada para condutas que seriam consideradas crimes contra a ordem política e social e a segurança nacional. Reforçando tal colocação, a ESG considerava que “[p]ara maior eficácia das ações de Segurança Interna é indispensável, no entanto, dar-lhes apoio em legislação específica de Segurança Nacional” (BRASIL, 1979, p. 248).

⁸ Essa ampliação do alcance da legislação penal de exceção pode ser compreendida de uma melhor forma em Meccarelli (2011) através do prisma do duplo-nível de legalidade.

A Escola Superior de Guerra mencionava como instrumentos legais de Segurança Interna os seguintes diplomas:

[A]lém dos dispositivos constantes da Constituição, convém destacar o Código Penal, a Lei de Segurança Nacional, a Lei do Serviço Militar, o Decreto-Lei da Reforma Administrativa [...], o Decreto-Lei da Reorganização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros [...], e o Decreto que define a estrutura do Departamento de Polícia Federal [...]. Finalmente, em outras leis ordinárias e em normas esparsas, gerais ou específicas, são considerados outros aspectos, como a definição de crimes de responsabilidades, o direito de reunião e de greve, as prescrições sobre a telecomunicação e os limites da liberdade de manifestação do pensamento e da informação (BRASIL, 1979, p. 249).

A Lei de Segurança Nacional de 1969 prescrevia diversos tipos penais abertos, por exemplo, teríamos no art. 28, caput, do DL 898/69 as condutas de “[d]evastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo”, bem como no art. 27, caput, do DL 898/69, “[a]ssaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação” (BRASIL, 1969h).

Tais exemplos de atos tipificados na LSN de 1969 evidenciam um alargamento exacerbado da lei penal especial, colocando em cheque até mesmo a atuação da simples divisão entre crime comum e a ofensa à segurança nacional, dado que tais condutas confundiam-se com boa parte das que já constavam na codificação penal comum. Tal vagueza e confusão na definição do que seriam atos de terrorismo, bem como a generalização de qualquer assalto de banco como ato subversivo, abre espaço para uma igual falta de clareza ao policial sobre quais indivíduos seriam considerados literalmente como “inimigos” da guerra revolucionária.

Enquanto esteve à frente da pasta de segurança em São Paulo, Hely Lopes Meirelles informou que “[a] Polícia [vinha] se equipando, dia a dia, com novas viaturas e meios de comunicação, para o combate a subversão e ao terrorismo, formas novas de criminalidade para a qual não tinha sido preparada até então” (SÃO PAULO, 1969b, p. 4). Nesse sentido, observa-se que havia uma generalização da denominação dada àqueles que se enquadravam nos atos de guerrilha urbana em torno dos adjetivos de terrorista e subversivo.

Todavia, se admitirmos que a fixação da competência de policiamento exclusivo pelas polícias militares foi uma medida tendenciosa do regime em prol do combate à guerra revolucionária, não podemos de imediato afirmar que a simples modificação nesse plano surtiria os efeitos desejados pelos militares imediatamente.

Por um breve momento depois da entrada em vigor do Decreto-lei federal n.º 667/69, em relatório destinado ao Governador do Estado, Meirelles elogiava as ações da polícia civil, tanto no combate ao crime comum quanto ao terrorismo e, nesse sentido, apontava como uma das medidas eficientes as ações de rondas noturnas, o que, em tese, seria atribuição da Força Pública. Em contrapartida, o secretário informava que a milícia:

[...] não se [achava] preparada satisfatoriamente para a prevenção e repressão das novas modalidades criminais, notadamente os atentados violentos aos seus quartéis e os assaltos a Bancos, fases previstas da guerrilha urbana. Necessária [era] a reformulação da instrução e do sistema de policiamento adotado até então, pela Força Pública (SÃO PAULO, 1969b, p. 5).

Apesar de opinar pela ineficiência da FP no combate ao terrorismo, na mesma oportunidade, Meirelles apresentou as despesas com segurança nas quais a Força era responsável por mais de 50 % dos gastos da pasta, cujo restante ainda seria dividido entre Polícia Civil e Guarda Civil (SÃO PAULO, 1969b).

Entre as ações terroristas relatadas por Meirelles estariam incêndios nas sedes das redes de televisão, bombas em cinemas, ataques às sentinelas das polícias, contudo, havia um problema que gerava maior preocupação ao secretário: justamente os assaltos aos bancos paulistas (SÃO PAULO, 1969b).

No ponto, considerou-se que em virtude da quantidade de agências bancárias em todo o estado, o policiamento realizado pela Força Pública era insuficiente, sobretudo pelo fato de que os assaltantes geralmente estarem em grupos de cinco ou mais, com ação comandada e portando armas automáticas, o que evidenciava tratarem-se dos grupos táticos armados incentivados pela Ala Marighella, Vanguarda Popular Revolucionária – VPR e Ala Vermelha (SÃO PAULO, 1969b) e enfatizava que “[t]ais assaltos, iniciados por grupos subversivos empenhados na obtenção de numerário para a sustentação da luta revolucionária visando a tomada do poder pela violência, já estão sendo imitados por marginais comuns [...]” (SÃO PAULO, 1969a, p. 1). Desse modo, havia uma percepção de que a luta armada literalmente estaria causando uma modificação nas ações criminosas de uma forma geral.

A preocupação com os atentados realizados nas agências bancárias requeria tanta atenção do secretário que o próprio chegou a oferecer minuta de Decreto-lei determinando que fosse “vedado o funcionamento de estabelecimento bancário sem dispositivo de segurança contra assaltos” (MEIRELLES, [ca. 1969], p. 1), algo bastante semelhante ao que viria a ser previsto no texto do Decreto-lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969.

O despreparo da Força Pública na tarefa de combate a subversão também era refletido na atividade de policiamento de rua. No SNI, a transferência da operação da rádio-patrolha pela Força Pública era avaliada como desastrosa, sendo denunciado o alto índice de subnotificações às autoridades civis, situação esta que teria obrigado o DOPS a instalar uma rádio-escuta na faixa da rádio-patrolha a fim de serem interceptadas informações não repassadas pela FP (BRASIL, 1969g).

Por outro lado, o referido despreparo não seria sentido por muito tempo no tocante ao enfrentamento da subversão, sobretudo após o início dos trabalhos da Operação Bandeirantes, a qual se desenvolveu pela ação conjunta “dos integrantes das Forças Armadas da área de São Paulo, e dos órgãos da Secretaria da Segurança Pública, e mais a Polícia Federal e o Serviço Nacional de Informações, para combate à subversão e ao terrorismo” (SÃO PAULO, 1969b, p. 6).

A referida “Operação” foi idealizada na segunda reunião realizada em São Paulo após o I Seminário de Segurança Interna, em junho de 1969, organizada Chefe do Estado Maior do Exército, que reuniu os órgãos de segurança no Estado de São Paulo (FON, 1979 *apud* GUERRA, 2016).

Em reunião realizada no Quartel General do II Exército, no dia 24 de junho 1969, que o organizador do evento o General José Canavarro Pereira “[apresentou] a ‘Operação Bandeirante’, depois de historiada a luta contra a subversão e o terrorismo, e a omissão, o despreparo e a falta de entusiasmo de alguns órgãos no seu combate” (BRASIL, 1969c).

O despreparo, que já era citado por Meirelles anteriormente acerca da FP, foi lembrado pelo jurista com relação aos órgãos de segurança pública de uma forma geral em entrevista concedida ao jornalista Antônio Carlos Fon, quando ao ser perguntado sobre o terrorismo, respondeu que:

Não havia nenhuma sistemática de repressão. Com a reiteração das ações subversivas, foi-se formando a técnica pela polícia, em cooperação com elementos de segurança das três forças armadas responsáveis pela manutenção da ordem na área e através de troca de informações de todos os serviços de segurança (FON, 1979, p. 24).

A Oban tinha a missão de “[i]dentificar, localizar e capturar os elementos integrantes dos grupos subversivos que atuam na área do II Ex., particularmente em São Paulo, com a finalidade de destruir ou pelo menos neutralizar as organizações a que pertençam” (BRASIL, 1969b, p. 3).

A fim de uma melhor organização, eram especificadas as atribuições dos órgãos pertencentes às Forças Armadas e os da Secretaria de Segurança do Estado em atividades de informações e operações, a primeira mais voltada para a coleta de informações e a segunda seriam as ações de caráter eminentemente policial, tudo isso dentro de um organograma com uma central de coordenação, outra de informações e mais uma de operações, ou seja, um esquema que guarda grande semelhança com o estabelecido no I Seminário de Segurança Interna realizado em fevereiro de 1969 (BRASIL, 1969b).

Em virtude do caráter extralegal da Oban, foi definido o sigilo de todas as atividades, bem como fixada a diretriz de que:

Em todas as operações - diligências para busca de informações, inclusive - os elementos delas participantes [deveriam] portar armamento individual e coletivo, capaz de fazer face a qualquer eventualidade. [Recomendava-se] o uso de granadas, metralhadoras portáteis e máscaras contra gases. [...] Todos os meios [seriam] válidos para levar a bom termo as missões e para salvaguardar a vida dos participantes das operações (BRASIL, 1969b, p. 6).

Pelo exposto, imagina-se, de fato, um clima de guerra, sendo as ações dos grupos armados da esquerda deflagradas por assaltos e ataques aos soldados da Força Pública e Polícia Civil, portanto, ações rápidas, pontuais e imprevisíveis pelas milícias separadamente, fator que asseverava o “despreparo” da FP de forma isolada, conforme já foi destacado, daí a importância da integração com os demais órgãos. (SÃO PAULO, 1969b).

Dessa forma, nos termos do que foi informado por Meirelles, o combate ao inimigo subversivo se deu com maior força após a integração das atividades das Forças Armadas com as polícias militares, civil e federal e o SNI através da Oban. O recurso principal da operação não era outro senão a violência mediante torturas empregadas em suas dependências.

Tais métodos seriam oriundos, principalmente, das práticas já recorrentes dos agentes do Departamento de Ordem Política e Social – DOPS, de onde veio Sérgio Paranhos Fleury, assim como da Divisão de Crimes Contra o Patrimônio. O referido delegado liderou diversas emboscadas contra guerrilheiros, a mais famosa delas, a que culminou com a morte de Marighella. Fleury acumulava as funções de combate à subversão ao tempo em que encabeçava o “Esquadrão da Morte”, responsável pelas execuções sumárias de criminosos comuns em larga escala no período da ditadura (SÃO PAULO, 2015).

A eficiência da operação em termos de tortura contra os investigados foi tamanha que serviu de modelo para a criação dos Destacamentos de Operação Interna - DOI e Centros de Operações e Defesa Interna - CODI (FON, 1979).

O andamento dos trabalhos da Oban e a sua reprodução da sua estrutura nos DOI – CODI, ampliados para todo o Brasil, teria dado resultados consideráveis, inclusive, em 02 de dezembro de 1969, quando a Agência do SNI em São Paulo reproduziu um editorial da Revista Veja em que se veiculava um pronunciamento de Médici que:

[...] ‘determinou aos órgãos responsáveis pela segurança pública e combate à subversão – [...] acusados de torturar presos políticos a até simples suspeitos depois inocentes - que [deveriam] rever imediatamente seus esquemas de repressão e por fim ao uso de métodos violentos’ [...]. O presidente [achava] mesmo era que terroristas brasileiros chegaram a ser superestimados, pela importância com que suas ações isoladas - apesar de alguns lances sensacionais - foram recebidas pelas autoridades, mesmo assim, Garrastazú Médici [estava] sempre atento às possíveis manobras espetaculares dos terroristas, [...] e sabia que [precisava] da confiança geral - que já começou a estimular quando propôs o seu ‘jogo da verdade’ - e também de um clima de liberdade em que a Justiça e os direitos civis sejam amplamente reconhecidos. Certo de que não enfrentará rebeliões nem contestações nas Forças Armadas, o presidente enfrenta a subversão com novos triunfos: além do combate policial-militar - até agora bem sucedido: a morte de Marighela é uma das provas -, o presidente quer lutar contra o terrorismo com uma maciça e entusiástica adesão popular ao seu governo (VEJA *apud* BRASIL, 1969j, p. 5-6).

A real intenção das palavras de Médici, porém, devem ser analisadas com bastante cautela, visto que, são ao menos controversas, porquanto durante a sua gestão a repressão foi intensificada, bem como foi ele quem assinou a Diretriz de Segurança Interna, em 14 de março 1970, em cujo texto estava previsto o “Sistema de Segurança Interna”, fixando o organograma da repressão utilizado na ditadura.

Ademais, agência do SNI em São Paulo também tomou nota de um editorial de “O Estado de São Paulo” assinado pelo jornalista Evandro Carlos de Andrade no qual a ideia de uma guerra revolucionária em curso no Brasil foi questionada de forma incisiva, chegando a afirmar que “o anuncio de que ainda em 1969 essa pretendida guerra revolucionária entraria na fase da guerrilha rural não se confirmou porque ele era tão falso quanto o é a própria suposta guerra revolucionária, que não existe no Brasil” (ANDRADE, 1970 *apud* BRASIL, 1970c, p. 6).

Recordando as etapas da guerra revolucionária, o editorial, ressalta que situações capazes de evidenciar a guerra como a infiltração, propaganda e controle nos meios de comunicação e administração pública sempre existiram e, especialmente sobre a propaganda, esta se limitava à distribuição eventual de panfletos em alguns lugares esparsos - o que, por sinal, era tipificado como crime pelas leis de segurança nacional do regime. Citando o exemplo dos Estados Unidos, o jornalista informava que os atentados por lá eram bem piores do que os nossos, contudo, a Constituição Americana não havia sido alterada e não estavam os mesmos sob o alarde da guerra revolucionária (ANDRADE, 1970 *apud* BRASIL, 1970c).

As manchetes em meados de janeiro de 1970, já davam conta de que havia uma diminuição das ações de guerrilha urbana, inclusive com a polícia selando o fim do terrorismo (BRASIL, 1970a, 1970b). Contudo, a impressão de que a luta armada tivesse cessado não permaneceu por tanto tempo, até que, em junho de 1970, o embaixador alemão foi sequestrado resultando numa operação que envolveu “[c]inco mil agentes, pertencentes ao SNI, CENIMAR, Serviço de Informações do Exército e outros órgãos de segurança federais, bem como elementos das polícias estaduais, foram mobilizados na caça aos sequestradores” (BRASIL, 1970e, p. 5).

Portanto, havia a utilização de operações militares de grande proporção envolvendo as polícias, entretanto, contrariamente ao que se dispunha nos decretos e na doutrina básica da ESG, tais situações não exigiam o respeito à configuração das hipóteses de estado de sítio ou intervenção federal. Na verdade, movidas pelo calor da situação e, pautadas por planejamentos secretos, operações militares desse tipo ocorreriam se maiores apegos aos ditames legais, afinal, a guerra era total e permanente e o fim da segurança nacional era absoluto.

Mantida ainda a política de reorganização do policiamento contra a subversão, em outubro de 1970, foi criada a Ronda Ostensiva Tobias de Aguiar - ROTA, com a incumbência de atuar em todo o território da grande São Paulo, “para combate aos terroristas e marginais e no caso de grandes ocorrências” (GUERRA, 2016, p. 49). Desde então, a instituição permanece atuando como a elite da polícia militar no Estado paulista, sendo que não foi este o único pelotão especializado criado para combate à subversão no período.

É também no ano de 1970 que, enfim, ocorre a unificação entre a Guarda Civil e a Força Pública formando então a Polícia Militar do Estado de São Paulo por meio do Decreto-lei estadual n.º 217/1970, para tanto, os antigos integrantes da Guarda Civil tiveram que passar pelos estágios que incluíam o estudo da doutrina de segurança nacional, segurança interna e aplicação do código de processo penal militar às polícias. Ademais, a unificação favorecia a manutenção da organização nos moldes da antiga Força Pública, inclusive, mesmo com a incorporação do pessoal da Guarda Civil, tornou-se uma corporação ainda mais militarizada (GUERRA, 2016).

As antigas divergências entre as corporações também seriam levadas para dentro do cotidiano da nova polícia militar paulista, como pode ser extraído de um relatório do SNI, elaborado pela Agência Regional de São Paulo que dá conta de “[notórias] divergências internas nos quadros da PMESP [...]” e, num claro exemplo de que os antigos guardas civis seriam policiais militares de segunda classe, foi constatado que os praças da nova polícia

corriqueiramente se referiam aos oficiais da antiga FP como “oficiais quentes” e, aos da extinta Guarda Civil, como “oficiais frios” (BRASIL, 1971, p. 2).

A unificação de algum modo também teria impacto sobre a Polícia Civil, se por um lado os delegados já haviam perdido atribuições de controle das ações de policiamento com a Lei Orgânica das Polícias de 1968, agora eram obrigados a ver a formação de uma corporação gigantesca que era a Polícia Militar de São Paulo consumindo, sozinha, 74% do orçamento da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, enquanto a polícia civil respondia somente por 21% dos gastos (ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA; ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL; ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA, ASSOCIAÇÃO DOS PESQUISADORES DATILOSCÓPICOS E DATILOSCOPISTAS; ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTES MOTORIZADOS, 1970).

No Estado de São Paulo ainda ocorreriam outras modificações legislativas no sentido da federalização da segurança, dentre elas, a aprovação da Lei estadual nº 616, em 1974, reorganizando as polícias militares e, até o final da ditadura, no plano federal, parte da regulamentação seria alterada como uma das medidas de uma leve descentralização realizada pelos militares um pouco antes da posse dos governadores eleitos democraticamente em 1982, como exemplo, a subordinação administrativa das polícias militares ao Governador retomadas com o Decreto-lei n.º 2.010, de 12 de janeiro de 1983 (GUERRA, 2016).

Guerra (2016), a partir das conclusões de Rocha (2013) e COSTA (2004 *apud* GUERRA, 2016), sintetiza que ambos reconhecem a *hipermilitarização* das polícias brasileiras durante a ditadura, vez que, ao tempo em que foram aproximadas das Forças Armadas, instrumentalizadas pelo governo militar para o atendimento dos seus anseios norteados pela Doutrina de Segurança Nacional, houve uma autonomização das polícias em relação às demandas da sociedade civil por segurança. Em síntese, as polícias tornaram-se cada vez mais distantes da finalidade de atendimento ao cidadão.

Contudo, mais do que atentar para o fato de que boa parte da legislação elaborada no período de 1967-1970 sobre as polícias militares permanecer a mesma, o fato do seu chamamento para a prática de policiamento ostensivo de forma exclusiva, porquanto intimamente ligado ao combate à subversão numa ótica de inimigo terrorista ou subversivo a ser eliminado, destruído ou neutralizado, é algo nos remete às reflexões sobre a adequação da permanência desse modelo de polícia em nossos tempos. É justamente o paradoxo apontado por Muniz (2001) ao observar que as polícias militares retomaram a sua função de

policiamento ostensivo logo na época em que as suas atribuições militares foram mais requeridas.

Observamos, assim, que num primeiro momento, a milícia paulista era avaliada como despreparada para o enfrentamento da subversão crescente no Estado de São Paulo, ou seja, faltava preparo para o emprego desmedido da violência em confronto com a guerrilha urbana. Contudo, a sua formação militar, pautada pela hierarquia, disciplina e instrução para o combate, tornava a Força Pública moldável aos interesses do regime, em verdade, conforme já notado por Guerra (2016) essa organização sofreu uma maior militarização a fim de que cumprisse as diretrizes da doutrina de segurança nacional. Eis que, confirmando o que já foi assinalado pela autora, não é o caráter militar de uma polícia que a torna violenta.

Por outro lado, devemos lembrar que a doutrina de segurança nacional adotada pela ditadura não inaugurou o estigma de inimigo sobre determinado grupo, pois, conforme as palavras de Angela de Castro Gomes:

Se em 1920 a questão social foi definida como uma questão policial — e os anarquistas foram apontados como o “inimigo objetivo” — em 1935 ela iria ser definida como uma questão de segurança nacional, e o mesmo tipo de discurso acusatório iria se voltar contra uma nova categoria: os comunistas (GOMES, 2005, p. 175).

No mesmo sentido, a doutrina difundida pela Escola Superior de Guerra não inovou no tocante à criação de mecanismos jurisdicionais e policiais de repressão, veja-se que na Era Vargas foi instaurado o Tribunal de Segurança Nacional – TSN, bem como as Delegacias de Ordem Política e Social – DEOPS, no âmbito dos Estados, para a perseguição da subversão (NUNES, 2010).

A questão trazida aqui é o fato de que, em nenhum desses casos citados, estamos tratando da colocação de uma força repressiva já militarizada – qualidade aguçada gradativamente pelo regime - tão próxima da população, visando um enfrentamento de um inimigo onipresente numa “guerra revolucionária” total e permanente.

Mesmo que não seja possível afirmar, de imediato, que uma polícia por ser militarizada também seja violenta, não se pode olvidar que tenha sido incentivada a isso durante a ditadura. Esse tipo de mudança do *modus operandi* só foi alcançado, gradativamente, através de um intenso controle pelos militares e, uma consequente perda de controle pela comunidade, no que se chamou de insulamento das polícias (GUERRA, 2016). Assim, a permanência da falta de controle cidadão sobre as polícias militares na atual ordem

constitucional, prejudica em muito a mudança nos rumos para o atendimento ao cidadão e em prol de uma prática que preze pelos direitos humanos.

Portanto, as recomendações da Comissão Nacional da Verdade – CNV, que não prega o fim da polícia militar, mas sim, o fim da vinculação destas às Forças Armadas, com as medidas “constitucionais e legais que acarretem [...] a plena desmilitarização desses corpos policiais, com a perspectiva de sua unificação em cada estado” (BRASIL. 2014, p. 971-972), são de grande valia para que se possa dar efetividade a uma reforma institucional tão necessária para que se afaste essa parte do legado deixado pela ditadura para os tempos democráticos, medida que se impõe para o alcance de uma Justiça de Transição efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, é seguro que a doutrina de segurança nacional teve sua influência constatada nas polícias brasileiras mesmo antes da ditadura civil militar de 1964, todavia, no primeiro momento, observa-se que isso ocorria muito mais como um interesse direto dos norte-americanos em se imitirem de modo sub-reptício nas forças de segurança brasileira (BATTIBUGLI, 2006; HUGGINS, 1998).

Ademais, em São Paulo, atentamos para uma força de segurança em especial: a Força Pública, a qual formada nos moldes de um exército regular no âmbito estadual fazia parte de uma organização caracterizada pela rivalidade entre esta e outras duas corporações, que seriam a Guarda Civil e a Polícia Civil. Em que pese reiteradamente considerada inapropriada por técnicos estrangeiros para a atividade policial, a milícia paulista permaneceu em tal função dividindo as atribuições com a Guarda Civil (BATTIBUGLI, 2006).

A partir do golpe de 1964, notamos que o Estado de Segurança Nacional brasileiro busca montar um aparato repressivo a partir dos dogmas da DSN (GUERRA, 2016), a fim do enfrentamento da guerra revolucionária comunista (COMBLIN, 1978).

Essa nova modalidade de guerra, preconizada entre nós pela Escola Superior de Guerra, diferentemente da guerra convencional externa entre os Estados, se configurava a partir de um processo subversivo interno, cujas fases envolviam desde os mais irrelevantes atos da vida cotidiana até o emprego da violência e terror. Portanto, no contexto de um estado de segurança nacional a guerra seria absoluta e permanente (BRASIL, 1979; COMBLIN, 1978).

O processo de “federalização da segurança” (OLIVEIRA, 1977 *apud* GUERRA, 2016, p. 16), inserido dentro das medidas do regime para combate a dita guerra revolucionária, na medida em que é de caráter interno e não declarada (BRASIL, 1979) inaugura a inserção da segurança pública dentro da seara da segurança interna, o que fez as polícias estaduais assumirem um papel importante para os anseios do regime.

Essa instrumentalização das forças de segurança que se desenvolve, sobretudo, com uma intensa militarização das polícias brasileiras, é pautada por uma centralização gradual do controle sobre os órgãos de polícia e tem como divisor de águas a criação da Inspetoria Geral das Polícias Militares – IGPM, órgão de instrução, coordenação e controle das polícias militares estaduais no âmbito federal e diretamente vinculado ao Exército (GUERRA, 2016).

Da mesma forma que essa ingerência permitia a utilização das milícias para o combate à subversão e o terrorismo nas ruas, ao controlar o efetivo e o comando das forças

policiais pela nomeação do secretário de segurança pública, o regime também evitava o crescimento de uma ação contrária dentro das tropas de polícia estaduais (GUERRA, 2016).

O discurso sobre a suposta exclusividade do policiamento ostensivo que teria sido prevista no DL 317/67 carregava um viés extremamente político, principalmente, se analisado sob a ótica da rivalidade entre as corporações policiais. No caso, a tese da exclusividade gerou controvérsias do ponto de vista da sua constitucionalidade, levando o secretário de São Paulo à consulta de juristas que opinaram pela inconstitucionalidade de tal interpretação, bem como pela inconstitucionalidade da determinação de lei federal dispor sobre matéria de segurança pública no âmbito estadual (MIRANDA, 1968; RAO, 1967b).

Num cenário em que a Força Pública era vista como uma instituição cara e inútil em termos de prestação de serviço público, com mais de um parecer de técnicos estrangeiros e a imprensa opinando pela necessidade de sua substituição com a unificação em torno de uma única polícia de caráter civil, a mudança da lógica do policiamento para a segurança nacional permitiu o uso de tal inversão de prioridade pela própria FP, que, oportunamente, passou a revestir o seu interesse de sobrevivência enquanto instituição com o manto do interesse nacional pela manutenção da segurança interna, ao julgar estar mais apta ao combate das guerrilhas urbana e rural.

Além disso, a questão sobre a constitucionalidade das disposições do DL 317/67 foi ignorada pelo regime, vez que, mediante o DL 667/69, a competência dos entes para disporem sobre a organização das suas polícias foi usurpada ao ser fixada a exclusividade do policiamento ostensivo pelas polícias militares, afinal, se a Constituição for o empecilho, “a segurança nacional destrói as barreiras constitucionais” (COMBLIN, 1979, p. 56).

Se havia um arcabouço normativo em caráter de exceção sobre as polícias militares que por si já evidenciava a função policial em prol da segurança nacional, existia também a construção de um “Sistema de Segurança Interna” através de diretrizes e planejamentos, confeccionados secretamente pelo alto escalão do governo militar com o fim de combater a guerra revolucionária. No primeiro caso, encontramos uma dupla cadeia de comando das polícias militares (GUERRA, 2016) subordinadas de forma permanente à Secretaria de Segurança Pública dos estados e à IGPM, já nos planos secretos do regime, este segundo nível de subordinação era alargado para submissão direta das forças policiais e militares ao presidente quando se tratassem das operações de segurança interna.

Foi também demonstrado que a segurança nacional ao quebrar uma tradicional concepção de guerra externa, trazendo-a para o plano interno, implicou na criação do “inimigo interno” dentro das fronteiras e entre os nacionais, cuja figura foi sendo construída

tanto na modificação da lei penal de exceção quanto na prática policial em torno das figuras do subversivo e terrorista. Do mesmo modo, essa ruptura vinculou a segurança pública ao campo da segurança interna (GUERRA, 2016).

A resposta dada pelo regime ao crescimento da guerrilha urbana, determinando a responsabilidade exclusiva pelo policiamento ostensivo para as antigas milícias estaduais, transformou estas na linha de frente do Estado na luta contra a guerra revolucionária, visto que buscavam retirar gradualmente as Forças Armadas das ações policiais e ampliavam o campo de atuação da polícia para operações de cunho militar. Portanto, essa perda de referência entre o que seria polícia e exército, era resolvida pelo regime com a aproximação das polícias da sua característica militar, no paradoxo de identidade apontado por Muniz (2001).

Porém, estrutura da antiga Força Pública, adestrada nos moldes de um exército, organizada sob a hierarquia e disciplina, não implica num perfeito encaixe em termos de preparo imediato para os conflitos contra a guerrilha, tampouco significa uma predisposição para a violência, visto que, logo que houve a intensificação da luta armada contra o regime em São Paulo, a avaliação era de um total despreparo da milícia para a repressão do terrorismo. Tal preparação exigiu a intensificação contínua do controle sobre as polícias militares.

Se não podemos falar nesse encaixe perfeito, entretanto, podemos concluir que o caráter militar das polícias facilitava a sua adaptação para a nova função de enfrentamento da guerra revolucionária, já que, em verdade, os resultados contra o avanço da guerrilha urbana ocorreram, sobretudo, a partir da integração das Forças Armadas e polícias estaduais civil e militar na “Operação Bandeirantes”, que serviu de modelo para os DOI-CODI posteriormente espalhados pelo Brasil.

Por outro lado, as mortes dos principais líderes das guerrilhas urbana e rural e uma diminuição considerável da luta armada ainda no fim de 1969, não impediram que a polícia continuasse a ser militarizada, inclusive, com a criação de divisões e pelotões especializados no combate a subversão, a exemplo da ROTA que permanece em atividade até hoje (GUERRA, 2016).

Se não podemos falar na inauguração da repressão ao comunismo no Brasil pela ditadura civil-militar de 1964-1985, nem das modificações jurisdicionais e policiais nesse sentido, vez que, por exemplo, o Tribunal de Segurança Nacional e o DEOPS foram criados na Era Vargas (NUNES, 2010), porém, em virtude da guerra revolucionária comunista, com o inimigo presente em todos os campos da vida social, o regime colocou uma força militarizada

nas ruas, ou seja, mais próxima da população em caráter permanente, algo que não havia sido observado até então.

Diante do exposto, o caso das polícias militares no Brasil com a permanência da falta de controle pela população, ao tempo em que permanecem geridas pelo Exército, aponta para a necessidade de reforma, não com o seu fim, mas sim, nos termos do que foi proposto na recomendação n.º 20 da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014), com a desvinculação destas da condição de reserva das Forças Armadas e a sua plena desmilitarização.

Desse modo, dentro das lições de Paul van Zyl (2009) de “[i]dentificação das instituições que devem ser reformadas ou eliminadas”, compartilhamos da visão de que a continuidade de uma polícia instituída para o combate de um inimigo na ordem democrática não se adequa a prática que prime pela observância dos direitos humanos.

Assim, a fim de se promover uma Justiça de Transição efetiva, a proposta de desmilitarização feita pela CNV demonstra ser uma medida necessária dentro de um dos seus pilares que é o campo da Reforma das Instituições.

REFERÊNCIAS

ABREU Sodré regulamentou toda a ação policial mas os delegados têm queixas. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 04 set. 1968. n.º 126, 1.º Caderno, p. 13.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **BRASIL NUNCA MAIS**. Prefácio Paulo Evaristo Arns. 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1985. 312p.

ASPECTOS Doutrinários. [S.l.: s.n.], [ca. 1975]. Disponível em:
<http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_n8/0/agr/avu/0013/br_dfanbsb_n8_0_agr_avu_0013_d0001de0001.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018.

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA; ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL; ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA, ASSOCIAÇÃO DOS PESQUISADORES DATILOSCÓPICOS E DATILOSCOPISTAS; ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTES MOTORIZADOS. [O ATAQUE GRATUITO. AOS DELEGADOS DE POLÍCIA]. São Paulo: [s.n], 1970. Disponível em:
<http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_1m/0/0/9592/br_dfanbsb_1m_0_0_9592_d0009de0041.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018

AVISO n.º 141/69, de 18 de julho de 1969. Brasília, DF, 18 jul. 1969. Disponível em:
<http://imagem.sian.an.gov.br/br_rjanrio_cnv/0/rce/00092000097201482_v_02/br_rjanrio_cnv_0_rce_00092000097201482_v_02_d0001de0001.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018.

BATTIBUGLI, Thaís. **Democracia e segurança pública em São Paulo (1946-1964)**. 2006. 318f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo.

BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador**. Prefácio Jacques Le Goff. Apresentação Lilia Moritz Schwarcz. Tradução André Telles. Notas Étienne Bloch. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2001.

BOVA, Sérgio. Polícia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco; trad. VARRIALE, Carmen C. et al.; coord. trad. FERREIRA João; rev. geral FERREIRA, João; CACAIS, L. G. P. **Dicionário de Política**. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. 2 Vol.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade - CNV. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**: v. 1. Brasília: CNV, 2014. 976 p. ISBN 978-85-85142-64-3 (v. 1 digital).

Disponível em:
<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf> Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL. Diretrizes para a Política de Segurança Interna, de 14 de julho de 1969. Brasília, DF: Conselho de Segurança Nacional, 14 jul. 1969. Disponível em:
http://imagem.sian.an.gov.br/br_rjanrio_cnv/0/rce/00092000097201482_v_02/br_rjanrio_cnv_0_rce_00092000097201482_v_02_d0001de0001.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL. Diretriz Particular n.º 1 – Política de Segurança Interna, de 28 de agosto de 1969f. Brasília, DF: Conselho de Segurança Nacional,

28 ago. 1969. Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/br_rjanrio_cnv/0/rce/00092000097201482_v_02/br_rjanrio_cnv_0_rce_00092000097201482_v_02_d0001de0001.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL. Diretriz de Segurança Interna, de 17 de março de 1970d. Brasília, DF: Conselho de Segurança Nacional, 17 mar. 1970.

Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_n8/0/agr/avu/0013/br_dfanbsb_n8_0_agr_avu_0013_d0001de0001.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL. Planejamento de Segurança Interna, de 29 de outubro de 1970g. Brasília, DF: Conselho de Segurança Nacional, 29 out. 1970.

Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_n8/0/agr/avu/0013/br_dfanbsb_n8_0_agr_avu_0013_d0001de0001.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL. Resolução, de 29 de outubro de 1970h. Brasília, DF: Conselho de Segurança Nacional, 29 out. 1970. Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_n8/0/agr/avu/0013/br_dfanbsb_n8_0_agr_avu_0013_d0001de0001.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, DF, 19 set. 1946.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm > Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. Constituição (1967a). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 06 maio. 2018.

_____. Constituição (1967). Emenda constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969i. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 out. 1969.

Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 06 maio. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 06 maio. 2018.

_____. Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março de 1967b. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 13 mar. 1967. Seção 1, p. 2993.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 06 maio. 2018.

_____. Decreto-Lei n.º 317, de 13 de março de 1967c. Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito federal e dá outras

providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 mar. 1967. Seção 1, p. 3058. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-317-13-marco-1967-376152-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 06 maio. 2018

BRASIL. Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969d. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03jul. 1969. Seção 1, p.5718. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-667-2-julho-1969-374170-norma-pe.html>>. Acesso em: 06 maio. 2018

_____. Decreto-Lei n.º.898, de 29 de setembro de 1969h. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 29 set. 1969 Seção 1, p. 8162. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 06 maio. 2018.

_____. Decreto n.º 66.862, de 08 de julho de 1970f. Aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jul. 1970. Col.1, p. 5075. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=489501&id=14315586&idBinario=15802310&mime=application/rtf>>. Acesso em: 06 maio. 2018.

_____. Escola Superior de Guerra. **Doutrina Básica**. Rio de Janeiro: Imprimiu Gráfica e Editora Ltda., 1979. 352 p. il. 21 cm.

_____. MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. 4ª Zona Aérea. Seminário de Segurança Interna: sugestões para integração dos órgãos de segurança interna – Relator Hely Lopes Meirelles, 13 mar. 1969a. São Paulo: Ministério da Aeronáutica, 1969. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_vaz/br_an_bsb_vaz_019/br_an_bsb_vaz_019_021.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. II Exército. Quartel General. OPERAÇÃO BANDEIRANTE. São Paulo: Ministério do Exército, 24 jun. 1969b. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/aaa/70026616/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_aaa_70026616_d0002de0002.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. II Exército. Quartel General. Relatório Periódico de Informações. São Paulo: Ministério do Exército, 18 jan. 1971. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/aaa/71033948/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_aaa_71033948_d0001de0001.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. Agência Central. Informação n.º 306/969/SNI/AC (Relatório) - Assunto: FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília: Serviço Nacional de Informações, 19 set. 1969g. Disponível em: <http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/aaa/69022560/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_aaa_69022560_d0004de0006.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018.

BRASIL. SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. Agência de São Paulo. BOLETIM INFORMATIVO N.º 12. São Paulo: Serviço Nacional de Informações, 15 jan. 1970a.

Disponível em:

<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/uploads/acervo/textual/deops/boletins_SNI/Boletim_15_01_1970.pdf>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. Agência de São Paulo. BOLETIM INFORMATIVO N.º 24. São Paulo: Serviço Nacional de Informações, 29 jan. 1970b.

Disponível em:

<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/uploads/acervo/textual/deops/boletins_SNI/Boletim_29_01_1970.pdf>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. Agência de São Paulo. BOLETIM INFORMATIVO N.º 27. São Paulo: Serviço Nacional de Informações, 02 fev. 1970c.

Disponível em:

http://www.arquivoestado.sp.gov.br/uploads/acervo/textual/deops/boletins_SNI/Boletim_02_02_1970.pdf. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. Agência de São Paulo. BOLETIM INFORMATIVO N.º 142. São Paulo: Serviço Nacional de Informações, 18 jun. 1970e.

Disponível em:

http://www.arquivoestado.sp.gov.br/uploads/acervo/textual/deops/boletins_SNI/Boletim_18_06_1970.pdf. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. Agência de São Paulo. BOLETIM INFORMATIVO N.º 280, de 02 de dezembro de 1969j. São Paulo: Serviço Nacional de Informações, 02 dez. 1969. Disponível em:

<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/uploads/acervo/textual/deops/boletins_SNI/Boletim_02_12_1969.pdf>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. Agência Regional de São Paulo. Informação n.º 458/SNI/ASP/69 – Assunto: Operação Bandeirante. São Paulo: Serviço Nacional de Informações, 26 jun. 1969c. Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/aaa/70026616/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_aaa_70026616_d0002de0002.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A História da Polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi. Revista de História**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 162-173, jan./jun. 2013. Disponível em: <www.revistatopoi.org>.

CARLOS, Juliana de Oliveira. A Anistia e a Luta pelos Direitos Humanos no Brasil. **Cadernos AEL**, v.13, n. 24/25, p. 169-205, 2008. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2555/1965>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

COMBLIN, Pe. J. **A Ideologia da Segurança Nacional: O Poder Militar na América Latina**. Tradução A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. 251 p.

COMPARATO, Fábio Konder. Segurança Nacional. **Novos Estudos**, Cebrap, São Paulo, v.1, 1, p. 51-57, dez. 1981.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Pequeno Exército Paulista**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1977. 95 p.

DAL RI Jr., Arno. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à Ditadura Militar brasileira (1935-1985). **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, jul./dez. 2013. p. 525-543.

ESTUDO Sucinto n.º 06 SG-01/70, de 02 de fevereiro de 1970. Brasília, DF, 02 fev. 1970. Disponível em:

<http://imagem.sian.an.gov.br/br_rjanrio_cnv/0/rce/00092000097201482_v_02/br_rjanrio_cnv_0_rce_00092000097201482_v_02_d0001de0001.pdf. Acesso em: 03 set. 2018>.

FICO, Carlos. Versões Controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 24, n.º 47, p. 29-60, 2004.

FON, Antônio Carlos. **Tortura: A história da repressão política no Brasil**. Revisão Dina de Deus. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda., 1979. Impressão: Editora Parma Ltda.

GOMES, Angela de Castro. **A INVENÇÃO DO TRABALHISMO NO BRASIL**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. ISBN 978-85-225-0906-5.

GUERRA, Maria Pia. **Polícia e Ditadura**: a arquitetura institucional da segurança pública de 1946 a 1988. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. 152 p. (Coleção LAB-MDH laboratório de tecnologia para pesquisa em memória e direitos humanos, v.1). ISBN: 978-85-5506-055-7.

HESPANHA, Antônio Manuel. **História das Instituições: épocas medieval e moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HUGGINS, Martha K. **Polícia e Política**: Relações Estados Unidos/América Latina. Tradução Lólio Lourenço de Oliveira. Revisão técnica Maria Lúcia Montes. São Paulo: Editora Cortez, 1998. 287 p. ISBN 85-249-0689-3.

LOURA assaltante ainda é mistério. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 11 ago. 1968. n.º106, 1.º Caderno, p. 19.

MARTINS FILHO, João Roberto. **SEGREDOS DE ESTADO: O GOVERNO BRITÂNICO E A TORTURA NO BRASIL (1969-1976)**. Curitiba: Editora Prismas, 2017. 370 p.

MECARELLI, Massimo. Regimes jurídicos de exceção e sistema penal: mudanças de paradigma entre Idade Moderna e Contemporânea. In: DAL RI Jr., Arno; SONTAG, Ricardo. **História do Direito Penal entre medievo e modernidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 87 – 110.

MEIRELLES, Hely Lopes. O PODER DE POLÍCIA, O DESENVOLVIMENTO E A SEGURANÇA NACIONAL. **R. Dir. adm**, Rio de Janeiro, 125, jul. /set. 1976. p.1-14.

MEIRELLES, Hely Lopes. Minuta de Decreto-Lei: Dispõe sobre a segurança de estabelecimentos bancários e da outras providências. [S.l.: s.n.], [ca.1969]. Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_aaj/0/ipm/0591/br_dfanbsb_aaj_0_ipm_0591_d0001de0001.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

MENDES, Ricardo Antonio Souza. Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional – algumas considerações sobre a Historiografia. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 5, n.10, jul./dez. 2013. p. 06 - 38.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **PARECER DO JURISTA PONTES DE MIRANDA**. Rio de Janeiro: [s.n], 23 jan. 1968. p. 123-140.

MUNIZ, Jaqueline. A Crise de Identidade das Polícia Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional. **Security and Defense Studies Review**, Vol. 1, Winter 2001. p. 177-198.

NUNES, Diego. **O percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do Direito Penal político italiano ao Direito da Segurança Nacional brasileiro**. 2010. 327p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina.

OFICIAIS da Força Pública recorrerão se Lei Orgânica da Polícia for aprovada. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 fev. 1968. n.º 278, 1.º Caderno, p. 17.

PEREIRA, Anthony W. Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina/ Anthony W. Pereira; tradução Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. 336p.: il.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Polícia e Crise Política: o caso das polícias militares. In: BENEVIDES, Maria Vitoria et al. **A Violência Brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

RAO, Vicente Paulo Francisco. **PARECER JURÍDICO DO PROFESSOR VICENTE RAO**. São Paulo: [s.n], 21 mar. 1967. p. 104-106.

_____. **PARECER JURÍDICO DO PROFESSOR VICENTE RAO**. São Paulo: [s.n], 27 dez. 1967. p. 107-122.

RIBEIRO, Ricardo Alaggio. **A Aliança para o Progresso e as relações Brasil-Estados Unidos**. 2006. 384f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Estadual de Campinas.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **A GRAMÁTICA DAS POLÍCIAS MILITARIZADAS: estudo comparado entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo – Brasil e Carabineros – Chile, em regimes políticos autoritários e democráticos**. 2013. 303f. (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade de Brasília.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”. **Estruturas e Sistemas da Repressão**. In: Relatório. São Paulo: 2015. 648 p. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_Completa.pdf> Acesso em: 15fev. 2018.

SÃO PAULO (Estado). Decreto-lei n.º 217, de 08 de abril de 1970. Dispõe sobre a constituição da Polícia Militar do Estado de São Paulo, integrada por elementos da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Executivo, São Paulo, SP, 04 set. 1970. ANO LXXX – n.º 66 - quinta-feira, 9 de abril de 1970. Disponível em: <<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19700409&Caderno=Poder%20Executivo&NumeroPagina=2>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

_____. Lei n.º 10.123, de 27 de maio de 1968. Lei Orgânica da Polícia. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. Poder Legislativo, São Paulo, SP, 28 maio 1968. Ano LXXVIII - N.º 98 - Terça -feira, p.3. Disponível em: <<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19680528&Caderno=Poder%20Executivo&NumeroPagina=3>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Secretaria de Segurança Pública. Relatório Periódico Secreto n.º 17/69. São Paulo, 16 jul. 1969. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_aaj/0/ipm/0591/br_dfanbsb_aaj_0_ipm_0591_d0001de0001.pdf. Acesso em: 03 set. 2018.

SANTOS, Rogerio Dutra dos. A lógica do “inimigo interno” nas Forças Armadas e nas Polícias Militares e sua impermeabilidade aos direitos fundamentais: elementos para uma emenda à Constituição. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa et al (Org.). **O Direito Achado na Rua, vol. 7: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015. 7 Vol. p. 406-409.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A “Polícia” e as funções do Estado: Notas sobre a “Polícia” do Antigo Regime. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, n.47, p.29-64, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17033/11240> Acesso em: 06 maio. 2018.

SOUZA, Percival de. **A crise que está parando a polícia**. O Estado de São Paulo. São Paulo, 22 jul. 1968. Disponível em: <http://imagem.sian.an.gov.br/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/aaa/69022560/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_aaa_69022560_d0006de0006.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018.

STEPHAN, Claudia. A Doutrina da Segurança Nacional de Contenção na Guerra Fria: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947-1969). **Conjuntura Global**, vol. 5 n. 3, set./dez, 2016, p.537-565.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 1 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

VIOLÊNCIA policial segue sem freios no Brasil, denuncia Human Rights Watch. **G1**. [S.l], 18 jan. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/violencia-policial-segue-sem-freios-no-brasil-denuncia-human-rights-watch.ghtml>>. Acesso em: 06 set. 2018.